

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	19
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia	25
Procuradoria da República no Estado do Ceará	26
Procuradoria da República no Distrito Federal	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	45
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	49
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	52
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	55
Expediente	56

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2024.

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JFRJ/CAM-5011216-86.2023.4.02.5103-AP - Eletrônico	Voto: 1286/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MP EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra os réus a ELENITO R. P., LUIZ FELIPE S. C. e OSEIAS DE J. M., como incurso nos crimes do art. 288 e art. 289, §1º, no forma do art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 02-10-2023, no Distrito do Sana, em Macaé/RJ, equipe da Policiais Militar, que estava em patrulhamento, recebeu denúncia através de populares que havia um veículo prisma de cor branca com 03 pessoas passando cédulas falsas na região do Sana, e que os indivíduos estavam seguindo em direção ao Frade. A guarnição da polícia militar fez patrulhamento com vistas a localizar o veículo citado, vindo a abordá-lo na região conhecida como Frade. Na ocasião da revista dos indivíduos e do veículo, foram encontradas 08 cédulas de R\$ 200,00 falsas escondidas no forro do teto do veículo e a quantia de R\$ 1.200,00 em espécie de cédulas verdadeiras. 1.1. Em cota da denúncia o MPF não ofereceu o ANPP, com as seguintes razões: 'em razão das penas mínimas, somadas, cominadas aos delitos, serem superior a quatro anos, bem como, da conduta criminal habitual e reiterada confessada pelos acusados. Da mesma forma, este órgão ministerial entende que o ANPP não é um instrumento 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes denunciados. Ressalta ainda que especialmente em relação a OSEIAS DE J. M., tendo em vista o conteúdo de sua folha de antecedentes criminais (evento 13, CERTANTCRIM3), verifica-se que já foi condenado definitivamente também		

		<p>pelo delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, tendo sido condenado a pena de 5 (cinco) anos de reclusão nos autos da Ação Criminal nº 5008447-53.2019.4.02.5101.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 19-10-2023, 1.3. A defesa dos réus ELENITO R. P., LUIZ FELIPE S. C., manifestou interesse em celebrar o ANPP; na oportunidade, a defesa alega, em síntese, o seguinte: é cabível o ANPP; 'Não assiste razão ao Parquet porque os crimes dos artigos 288 e 289, §1º, estão na forma do artigo 71, todos do Código Penal, o que demonstra pela regra do artigo 71 do CP, em continuidade delitiva, a pena fica inferior à 4 (quatro) anos. [...] Ou seja, o artigo 288 possui pena mínima em 1 (um) ano e o artigo 289, §1º, tem preceito secundário em 3 (três) anos, de modo que esta é a reprimenda mais grave dos crimes atribuídos ao Réu. Logo, pela regra legal da continuidade delitiva a pena mínima mais grave cominada será acrescida em 1/6, por ter sido praticado dois crimes, alcançando o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, permanecendo abaixo de 4 (quatro) anos. Nesse sentido é a súmula 659 do STJ' 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 2.3. No caso, verifica-se da denúncia que, ouvido em sede policial, LUIZ FELIPE S. afirmou que é motorista de aplicativo, que o veículo Prisma Branco é alugado de Marcela Alves por R\$ 550,00 por semana; confirmou conhecer ELENITO e OSEIAS há aproximadamente 06 meses, que tinha a função somente de dirigir para eles. Que atuam em conjunto há 06 meses e inserem nota falsa em circulação duas vezes por semana nas cidades do interior do Rio de Janeiro. No dia do flagrante, ele era o motorista do veículo prisma branco e entrou para fazer compras somente em um estabelecimento no distrito do Sana de uma Nutela, tendo pagado valor de R\$ 46,90 com uma cédula falsa de R\$ 200,00. Já ELENITO R. P. declarou conhecer LUIZ FELIPE e OSEIAS há aproximadamente 01 ano e que eles atuam há cerca de 08 meses juntos na mesma prática criminosa, que no dia do flagrante foram em 09 estabelecimentos comerciais na região do Sana, que ele foi apenas em 03 estabelecimentos, que comprou um pacote de fralda e uma pomada numa farmácia, em uma loja de material de construção, comprou um cadeado e um desingripante, em um bar, comprou miojo, salsicha, sardinha em lata e um refrigerante. Que fazem esse trabalho duas vezes por semana em média, mas nem toda semana, que atuam com mais frequência na cidade do Rio de Janeiro, que o veículo utilizado pertence a LUIZ FELIPE. 2.4. Dessa forma, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que os denunciados agiram de modo organizado e estável, em associação criminosa para o cometimento do crime de introdução em circulação de moeda falsa, o que impede o oferecimento do ANPP; há elementos nos autos que demonstram conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 2.5. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.6. Inviabilidade do oferecimento de ANPP uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.(art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 2.7. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 5008307-14.2022.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 845, de 02/05/2022; Processo nº 0002783-71.2017.4.03.6103, Sessão de Revisão nº 843, de 04/04/2022. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

002.	Expediente:	JF/SP-5001766-25.2024.4.03.6181-COMPF - Eletrônico	Voto: 1285/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. IANPP. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DA CONFISSÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DO ANPP PELO ÓRGÃO DO MPF. CABIMENTO DO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP; ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu WADY JIMMER R. J., cidadão da República Dominicana, como incurso no art. 304, nas penas do art. 299, caput, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 29-02-2024, um cidadão supostamente colombiano, portando documentos com as seguintes informações: nome ANTONIO AVAREZ P., nº BD62XXX, data de nascimento 19-09-2005, foi conduzido ao Plantão da Superintendência em razão de suspeitas de estar usando documento falso. O suposto cidadão colombiano solicitava o pagamento de multa por ter se furtado ao controle migratório, mas apresentou história absolutamente inconsistente. Em suma, afirmou que havia ingressado no Brasil por meio de rios e ido até Manaus de carro, e depois de Manaus até São Paulo de taxi. Sabe-se que de Tabatinga, fronteira com a Colômbia, não há estradas até Manaus. Sobre a viagem de Manaus a São Paulo, o flagranteado afirmou que pagou R\$ 20mil, preço mais de dez vezes maior que uma passagem aérea nessa rota. Além disso, em seu passaporte constava que ele tinha apenas 18 anos, mas aparentava muito mais. Em razão dessas informações desconexas, os Agentes Federais da DELEMIG iniciaram um processo padrão de entrevista com o cidadão. O mesmo não sabia informações básicas sobre a Colômbia, como o nome do Presidente, não sabia soletrar ou escrever seu próprio nome corretamente, etc. Em contato com a INTERPOL foram solicitadas informações de outras polícias, como a</p>		

	<p>colombiana e espanhola, sendo encaminhada a qualificação verdadeira do flagranteado: WADY JIMMER R. J., cidadão da República Dominicana, id. 010-0110XXX-3, nascido em 04/04/1998, Passaporte RD8290XXX. Na posse desses dados realizou-se pesquisas nos sistemas de migração (STI-CON) e verificou-se que WADY JIMMER entrou no Brasil na mesma data (29/02/24) em um voo da Copa Airlines que chegou por volta da meia-noite em Guarulhos. Dessa forma, tem-se robustos indícios de que WADY JIMMER conscientemente usou documento público ideologicamente falso, no caso o passaporte colombiano, perante autoridades policiais federais brasileiras, a fim de possibilitar sua saída do país com o documento falso. Como não há registro de entrada no Brasil no passaporte, WADY JIMMER não conseguiria sair formalmente, por isso buscou a Polícia Federal para formalizar sua entrada mediante o pagamento de multa. 1.1. O MPF, em cota da denúncia, não ofertou o ANPP ao acusado 'porque o até então investigado insiste em negar sua verdadeira identidade, lógica e consequentemente também se nega a confessar o crime, requisito fundamental do art. 28-A do CPP.' 1.2. Em 18/03/2024, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. A DPU peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, uma vez que a ausência de confissão em sede policial não é justificativa para a ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Com relação à questão da confissão, torna-se interessante observar o seguinte: (1) de um lado, o investigado deve ser informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII, da CF; art. 186 do CPP); (2) deve ser informado da possibilidade de celebração de ANPP, na hipótese de sua confissão formal e circunstancialmente da prática da infração penal para fins do art. 28-A, caput. 2.2. Assim, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. 2.3. Quanto a questão da identificação do acusado, tem-se dos autos que a dúvida fora sanada, tendo o governo da República Dominicana confirmado a identidade do réu; além disso, verifica-se dos autos que o acusado mentiu sua identidade quando do seu depoimento a Polícia Federal, logo no início da investigação. Dessa forma, do mesmo modo da confissão, é possível que quando da negociação do ANPP, o réu tenha a oportunidade de reconhecer sua verdadeira identidade. Assim, diante dos elementos do caso concreto, não se verifica óbice ao oferecimento do ANPP pelos motivos elencados pelo Procurador oficiante. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que o Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Procurador-Geral da República deliberou, em sua 29ª Sessão Ordinária de Coordenação, por nomear o Procurador titular do 2º Ofício da PRM/Barra do Garças no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia (4ª CCR);

Considerando que a Portaria 4ª CCR nº 11, de 26 de maio de 2023, ao constituiu o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins;

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 454, de 13 de junho de 2023, nomeou o Procurador da República subscritor ao Ofício Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia;

Considerando que o Procurador Subscritor foi empossado no dia 26 de junho de 2026 no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia;

Considerando que um dos eixos de atuação do Grupo de Trabalho Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins, sob a gestão deste Procurador da República, envolve o plano de manejo de unidades de conservação ao longo do corredor;

Considerando a necessidade de levantar quais são as unidades de conservação que margeiam o corredor ecológico e quais delas possuem plano de manejo;

Considerando a importância de atuar em conjunto com os órgãos ambientais para facilitar a elaboração dos planos de manejo para todas as unidades de conservação;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "4ª CCR. AMBIENTAL. GRUPO DE TRABALHO. CORREDOR ECOLÓGICO. BACIA DO ARAGUAIA TOCANTINS. GRANDES OBRAS DE INFRAESTRUTURA. Acompanhar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Ofício Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos no que se refere a implementação do plano de manejo de unidades de conservação ao longo do corredor ecológico do Araguaia-Tocantins".

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea "c", III, "b", "d" e "e", além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõe o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que o Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Procurador-Geral da República deliberou, em sua 29ª Sessão Ordinária de Coordenação, por nomear o Procurador titular do 2º Ofício da PRM/Barra do Garças no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia (4ª CCR).

Considerando que a Portaria 4ª CCR nº 11, de 26 de maio de 2023, constituiu o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia Tocantins.

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 454, de 13 de junho de 2023, nomeou o Procurador da República subscritor ao Ofício Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia.

Considerando que o Procurador Subscritor foi empossado no dia 26 de junho de 2026 no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia.

Considerando que um dos eixos de atuação do Grupo de Trabalho Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins é o mapeamento de grandes obras de infraestrutura que podem interferir na preservação do meio ambiente.

Considerando as informações levantadas sobre o projeto logístico do governo federal para expandir a malha ferroviária denominado de Ferrogrão (EF-170).

Considerando que projeto de ferrovia, com 933 quilômetros, ligará o município de Sinop-MT ao porto de Miritituba, no Pará, com a promessa de reduzir os custos do transporte de grãos na região.

Considerando que a ferrovia pode desmatar cerca de 49 mil km² de floresta, além de estimular a grilagem e conflitos por terra e afetar assentamentos de reforma agrária e terras indígenas na região.

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "4ª CCR. AMBIENTAL. GRUPO DE TRABALHO. CORREDOR ECOLÓGICO. BACIA DO ARAGUAIA TOCANTINS. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. Acompanhar os trâmites de viabilidade socioambiental do empreendimento estrada de ferro Ferrogrão (EF-170)".

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
 2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
 3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA PGR Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõe o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que o Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Procurador-Geral da República deliberou, em sua 29ª Sessão Ordinária de Coordenação, por nomear o Procurador titular do 2º Ofício da PRM/Barra do Garças no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia (4ª CCR).

Considerando que a Portaria 4ª CCR nº 11, de 26 de maio de 2023, constituiu o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Corredor Ecológico da Bacia do Araguaia Tocantins.

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 454, de 13 de junho de 2023, nomeou o Procurador da República subscritor ao Ofício Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia.

Considerando que o Procurador Subscritor foi empossado no dia 26 de junho de 2026 no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia.

Considerando que é assegurar o respeito e a delimitação das áreas de preservação permanente e reserva legal ao longo do corredor ecológico, permitindo conectividade com as com as unidades de conservação.

Considerando que a conservação das unidades de proteção ambiental é essencial para garantir a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais, sendo fundamental elaborar plano de manejo para cada área, estabelecendo diretrizes e ações para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais presentes.

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “4ª CCR. AMBIENTAL. GRUPO DE TRABALHO. CORREDOR ECOLÓGICO. BACIA DO ARAGUAIA TOCANTINS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ICMBIO. Acompanhar a gestão e conservação das unidades de conservação ao longo do corredor ecológico bacia do rio Araguaia Tocantins”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único.
 2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.
 3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP).
- Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõe o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando que o Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e o Procurador-Geral da República deliberou, em sua 29ª Sessão Ordinária de Coordenação, por nomear o Procurador titular do 2º Ofício da PRM/Barra do Garças no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia (4ª CCR).

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 454, de 13 de junho de 2023, nomeou o Procurador da República subscritor ao Ofício Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia; Considerando que o Procurador Subscritor foi empossado no dia 26 de junho de 2026 no Ofício de Administração Coordenada sobre Grandes Obras de Infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia.

Considerando que um dos objetivos de atuação do Grupo de Trabalho Corredor Ecológico é fomentar a articulação interinstitucional para assegurar ações com vistas a preservação da área do corredor ecológico da Bacia do Araguaia-Tocantins.

Considerando que o evento Aliança Araguaia será realizado nos dias 7, 8 e 9 de junho de 2024 na cidade de Aruanã-GO.

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “4ª CCR. AMBIENTAL. GRUPO DE TRABALHO. CORREDOR ECOLÓGICO.

BACIA DO ARAGUAIA TOCANTINS. Acompanhar as ações necessárias para realização do evento Aliança Araguaia, nos dias 7, 8 e 9 de junho de 2024, na cidade de Aruanã-GO”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP); Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2024.

Ao décimo quarto dia do mês de março de dois mil e vinte e quatro, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, o membro titular, o Subprocurador-Geral da República José Adónis Callou de Araújo Sá e o membro suplente, o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire. Ausentes, justificadamente, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e o Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, participou da votação o Dr José Adónis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001020/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO DE OPERADOR DE PISTOLA E DO ESTÁGIO ANUAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OFERTADO À GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. CONVÊNIO Nº 001/2017/SR/PF/PB, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB E A POLÍCIA FEDERAL. PRIMEIRO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO POR ESTE COLEGIADO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE VERIFICAR JUNTO AO ÓRGÃO POLICIAL FEDERAL A REGULARIDADE DE SUA AÇÃO FISCALIZATÓRIA EM RELAÇÃO AOS CURSOS OFERTADOS AOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB. COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A POLÍCIA FEDERAL SE MANIFESTOU SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE. A INSTITUIÇÃO POLICIAL DESTACOU QUE, NO TOCANTE À PF, OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PORTE FUNCIONAL FORAM REALIZADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO, NÃO TENDO SIDO IDENTIFICADAS TAMBÉM IRREGULARIDADES NO TOCANTE À PARTE OPERACIONAL DO REFERIDO CURSO. PROMOVIDO NOVO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DE FATO, NÃO SE IDENTIFICA NO PRESENTE CASO A PRESENÇA DE QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF, DE MODO QUE NÃO SE JUSTIFICA A COMPETÊNCIA FEDERAL NO CASO EM TELA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000030/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONTRABANDO DE CIGARROS ADVINDOS DO PARAGUAI. REALIZADAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE AO CASO SE APLICARIA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Notícia-Crime em Verificação (NCV) encaminhada pela Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, para fins de controle externo, diante da emissão de despacho desfavorável à instauração de inquérito policial em expediente que reportava a prática de crime de contrabando de cigarros. 2. Informações encaminhadas por W. G., via e-mail, à

Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, sobre o suposto crime. 3. O agente policial designado para a realização das diligências veladas, após colher algumas informações, concluiu que "embora realmente haja indício e alta probabilidade do envolvimento dos citados com o descaminho vendendo cigarros paraguaios, deve tratar-se de esquema de pequeno porte pois pelo padrão de seus comércios e residências os mesmos podem ser considerados de classe média baixa e não devem auferir um a renda elevada com esta atividade, provavelmente sendo ela complementar à renda dos mesmos". 4. O delegado responsável pela apuração preliminar se manifestou pelo arquivamento, sob a justificativa de que, "ainda que tal prática tenha ocorrido, aponta-se para situações em que se tem a aplicação do princípio de insignificância". 5. O expediente, em seguida, foi enviado para a Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP. 6. Após análise dos autos, o procurador da República oficiante, compartilhando do posicionamento exteriorizado pelo delegado de polícia federal, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inutilidade da deflagração de persecução penal no caso concreto, dada a suposta ausência de justa causa. 7. Os autos foram então encaminhados a esta 7ª CCR para fins revisionais. 8. Apreciadas as informações coligidas aos autos, conclui-se que os elementos informativos até então colhidos não são suficientes para inferir que a quantidade de cigarros possivelmente contrabandeados se enquadraria dentro do limite aceitável, estipulado pela jurisprudência, para aplicação do princípio da insignificância. 9. Atualmente, entende o Superior Tribunal de Justiça que a aplicação do princípio da insignificância no caso de contrabando de cigarros deve levar em consideração a quantidade apreendida (não superior a mil maços), excetuada a hipótese de reiteração da conduta (tese firmada no julgamento, em sede de recursos repetitivos, do REsp nº 1.971.993/SP e do REsp nº 1.977.652/SP, selecionados como representativos da controvérsia). 10. Ademais, as poucas informações coligidas aos autos indicam a habitualidade do comércio clandestino. 11. Desse modo, entendo necessário o prosseguimento das investigações, a fim de se obter maiores informações sobre a suposta prática delituosa. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001930/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AGRESSÃO COMETIDA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS A SUSPEITO DURANTE SUA PRISÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DA PRÁTICA DA AGRESSÃO ALEGADA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE FERIMENTOS OU OUTRAS LESÕES FÍSICAS NO EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar eventual responsabilidade de agentes da Polícia Rodoviária Federal por suposta agressão sofrida por custodiado, na ocasião de sua captura e condução à autoridade policial. 2. Em exame de corpo de delito do suposto ofendido não foram identificadas ofensas à integridade corporal ou à saúde do denunciante. 3. Relato do custodiado não encontra respaldo nas anotações constantes no livro de permanência da Delegacia do Careiro, no qual a equipe da Polícia Civil responsável pelo encaminhamento da ocorrência anota todas as intercorrências sobre o recebimento dos presos, incluindo eventuais lesões. 4. Promovido o arquivamento do feito pelo membro oficiante, por não restar comprovada a violência física alegada pelo custodiado. 5. Esgotadas as diligências e ausentes elementos informativos indicadores da necessidade de continuidade das investigações ou de responsabilização administrativa ou criminal de agentes ou autoridades policiais federais, a homologação do arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000045/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FEDERAIS E ESTADUAIS NO ESTABELECIMENTO DE PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO CONJUNTOS NOS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE OU APREENSÃO DE MERCADORIAS NA FAIXA DE FRONTEIRA. SUPOSTA OMISSÃO SUPRIDA PELA ELABORAÇÃO DO BOLETIM INTERNO NO QUAL FORAM DISCRIMINADOS OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS MILITARES DOS PELOTÕES ESPECIAIS DE FRONTEIRA (PEFS), NOS CASOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA NA REGIÃO EM QUE ATUAM. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.003181/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. QUESTÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA ENTRE FORÇAS POLICIAIS. IMPASSE SOBRE A REMOÇÃO DE UMA MOTOCICLETA OFICIAL PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE SEM VÍTIMA E ESTAVA COM ATRASO EM SEU LICENCIAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003196/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO PELO REPRESENTADO DO CARGO DE DIRETOR-GERAL PARA PROMOÇÃO DA IMAGEM PESSOAL E PARA ENALTECER OS ATOS DO ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ASSIM COMO DO ATUAL MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE INSTADA A SE MANIFESTAR. AS PUBLICAÇÕES, FEITAS EM REDES SOCIAIS, EM GRANDE PARTE, SÃO ANTERIORES À POSSE DO REPRESENTADO NA FUNÇÃO DE DIRETOR-GERAL DA PRF. OUTROSSIM, AUSENTES INDICATIVOS DE QUE AS POSTAGENS ESTARIAM SENDO UTILIZADAS COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE AÇÃO OU OMISSÃO QUE IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO OU OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003466/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À ALIMENTAÇÃO DE DOIS PRESOS RECLUSOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA. REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO ROTINEIRO DO QUADRO DE SAÚDE DE AMBOS OS PRESOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS CUIDADOS COM A ALIMENTAÇÃO DOS REEDUCANDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001975/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO PRESO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. IRRESIGNAÇÃO DO PRESO QUANTO AO SISTEMA DISCIPLINAR MAIS RÍGIDO DO PRESÍDIO FEDERAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA ROBUSTA À SAÚDE DO PRESO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003139/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESÍDIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POLICIAIS, ANTE A SUPOSTA RECUSA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELO MP/MG. INVESTIGAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 68 DA LEI 9.605/1998 PELA EMPRESA VALE S/A. APÓS ANÁLISE DE TODA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS, O MEMBRO OFICIANTE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, POR CONCLUIR QUE A APURAÇÃO PRELIMINAR EMPREENHIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL REVELOU NÃO SER POSSÍVEL DAR INÍCIO A UMA INVESTIGAÇÃO PENAL, HAJA VISTA A INSUFICIÊNCIA DE DADOS E MANIFESTAÇÃO DA ANM. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL QUE, MANIFESTANDO-SE PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE IPL E APRESENTANDO AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS, ENCAMINHOU CÓPIA DOS AUTOS PARA CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE RATIFICOU A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000096/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA DE LAGOA DA PRATA/MG E EMPRESA PRIVADA. RECURSOS ENVOLVIDOS NOS REFERIDOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ORIUNDOS DOS COFRES DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAR OS FATOS. ENCAMINHAMENTO AO MPF/MG. 1. Atuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - considerando que os pagamentos efetuados pela prefeitura em favor da empresa contratada foram realizados com recursos próprios do município - pela ausência de atribuição da PF para investigar os fatos, por não se tratar de crime de competência da Justiça Federal. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador da República que, por não constatar qualquer irregularidade na decisão da autoridade policial, promoveu o arquivamento. 4. Na oportunidade, o membro oficiante determinou, ainda, o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Lagoa da Prata/MG, para adoção das providências que entender cabíveis. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000154/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. REGISTRO DE FATO (RDF). SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO COMETIDO CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL. INFORMAÇÕES APRESENTADAS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR LEGALMENTE A SUPOSTA VÍTIMA. QUEIXA-CRIME INEPTA. AÇÃO PENAL CONCERNENTE AOS CRIMES NOTICIADOS QUE DEPENDE DE PRÉVIA PROVOCACÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO OU REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU DE REPRESENTANTE LEGAL. AUSENTE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO DO RDF APRESENTADO, O QUAL NÃO FOI INSTRUÍDO COM ELEMENTOS E DOCUMENTOS APTOS A ORIENTAREM A ATIVIDADE INVESTIGATIVA DA AUTORIDADE POLICIAL AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000057/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS PERTINENTES E INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.001972/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CARÊNCIA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM GUARAPUAVA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS POSSÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004665/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS FEDERAIS. CONDUTA POLICIAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E RACISMO, DURANTE ABORDAGEM NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DE IGUAÇU/PR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE CRIMES. ATUAÇÃO POLICIAL PAUTADA NA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.020389/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA CONDUTA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE IMPROBIDADE OU INFRAÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.003859/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE DURANTE ABORDAGEM A VEÍCULO. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DE ILEGALIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento autuado para apurar possíveis excessos cometidos por policiais rodoviários federais em busca veicular realizada em Bento Gonçalves/RS. 2. O representante alega: i) que teria se sentido humilhado com desconfianças e perguntas impertinentes; ii) que não havia fundada suspeita que justificasse a busca veicular; iii) que supostamente não lhe teria sido oportunizado o direito de acompanhar o procedimento de inspeção no veículo. 3. A Superintendência da PRF/RS instaurou Procedimento Correccional para apuração dos fatos que porventura poderiam configurar infração disciplinar perpetrada por servidores da 6ª Delegacia da PRF/RS. Após a devida instrução, não tendo sido identificadas irregularidades na atuação policial, foi promovido o arquivamento do procedimento administrativo-disciplinar. 4. O membro oficiante, finalizadas as apurações, não identificou elementos informativos da prática de crime ou de ato de improbidade, promovendo, assim, o arquivamento do feito. 5. Todavia, visando sobretudo ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização da PRF, o procurador da República determinou a expedição de Recomendação à 6ª Delegacia da PRF/RS, a fim de que, nas vistorias veiculares realizadas pela referida unidade, seja respeitado o direito de o respectivo condutor acompanhar o procedimento de fiscalização. 6. De fato, não há, in casu, elementos informativos de ação ou omissão que importe em justa causa para deflagração de persecução penal contra agente público ou em improbidade administrativa. 7. Esgotadas as providências a serem adotadas e ausentes elementos indicativos da necessidade de continuidade das investigações na esfera criminal ou de responsabilização administrativa dos agentes rodoviários federais, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000117/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). RELATO ACERCA DE COMPARTILHAMENTOS DE CONTEÚDOS SUSPEITOS RELACIONADOS A ATENTADOS OU ATAQUES À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E/OU MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Após as investigações preliminares, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório reunido - não existir qualquer indício que aponte para a prática de condutas ilícitas, sendo determinado o arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV). 2. Com base nos resultados das diligências policiais, a procuradora oficiante ratificou a providência adotada pelo delegado federal, ante a ausência de elementos que denotem prática de crime. 3. Ausentes irregularidades na atuação policial e esgotadas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais a serem adotadas no caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000407/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000439/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUXÍLIO-BRASIL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000703/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA DE PARTICULAR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000845/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES PELO MPT. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À CIÊNCIA PESSOAL DE QUEM TINHA O DEVER DE ATENDER À ORDEM LEGAL EXARADA. ELEMENTOS INFORMATIVOS APONTAM QUE FOI REALIZADA APENAS A NOTIFICAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela ausência de justa causa para instauração de inquérito policial. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de Polícia Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009713/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 92 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME(S) RELACIONADO(S) À IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS PRATICADO(S) POR MEIO DE SERVIÇO POSTAL. APREENSÃO DA ENCOMENDA PELA RECEITA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA APTA A ELUCIDAR OS FATOS E A DETERMINAR A AUTORIA DO DELITO. OUTROSSIM, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, JÁ CONSOLIDADO POR MEIO DA TESE Nº 04 DA EDIÇÃO Nº 81 - DIREITO PENAL, DA JURISPRUDENCIA EM TESES). ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do delito, em tese praticado, destacando, ainda, a possibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância, considerando a pouca quantidade de substância apreendida. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da inexistência de suspeitos, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção, tais como fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009820/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME(S) RELACIONADO(S) À IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS PRATICADO(S) POR MEIO DE SERVIÇO POSTAL. APREENSÃO DA ENCOMENDA PELA RECEITA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA APTA A ELUCIDAR OS FATOS E A DETERMINAR A AUTORIA DO DELITO. OUTROSSIM, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, JÁ CONSOLIDADO POR MEIO DA TESE Nº 04 DA EDIÇÃO Nº 81 - DIREITO PENAL, DA JURISPRUDENCIA EM TESES). ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do delito, em tese praticado, destacando, ainda, a possibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância, considerando a pouca quantidade de substância apreendida. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da inexistência de suspeitos, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção, tais como fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010544/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 5. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010912/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). EXPEDIENTE QUE REPORTAVA A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a

determinar a autoria do crime. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000490/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. EXTRAVIO DE OBJETO POSTAL DE BAIXO VALOR. DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO FATO POR INEXISTÊNCIA DE CÂMERAS NO LOCAL E DE TESTEMUNHAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.043.000005/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE PEÇAS DESTINADAS AO USO DE ARMAS AIRSOFT POR EMPRESA PRIVADA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA DE NOTAS FISCAIS FALSAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, DEVIDO À AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÕES QUE POSSIBILITEM O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento instaurado após ciência pela Ouvidoria da Polícia Federal de "denúncia" anônima, reportando possíveis práticas de condutas ilícitas. 2. Após a análise das informações, concluiu a autoridade policial não ser possível a realização de investigações para apuração dos fatos narrados de forma anônima, sem nenhum elemento adicional, muito menos se obter ordem judicial afastando o sigilo fiscal da pessoa jurídica representada. 3. O procurador oficiante ratificou a providência adotada pelo delegado federal, ante a ausência de elementos que corroborem com a denúncia apócrifa. 4. Ausentes irregularidades na atuação policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000217/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NCV PELA POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS, COM SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE LIDERANÇAS INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA ZORÓ/MT. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A FORRAR LINHA INVESTIGATIVA QUE PROPICIE OFERECIMENTO DE EVENTUAL DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 6ª CCR (POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS) DO MPF, PARA CIÊNCIA, DADA A ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA DE FUNDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr José Adônis Callou de Araújo Sá, participou da votação a Dra Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002291/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, "R.J.W.", relata que a nacional "G.C.dos S.W." teria praticado atos de corrupção ativa e suborno de policiais federais, desviando valores da empresa "P.L." com o intuito de manter estrangeiros trabalhando no país de forma irregular. Afirma, também, que a representada utilizaria notas fiscais falsas para ocultar os pagamentos ilícitos e como forma de lavagem de ativos. Aduz, ainda, que a noticiada valia-se de outra pessoa jurídica, "H.M.F.", para oferecer supostas vantagens indevidas a policiais federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado pelo Procurador oficiante, ante o teor da representação, procedeu-se à pesquisa de eventuais procedimentos existentes contra "G.C.dos S.W.", tendo sido identificada a Ação Penal nº 0500784-86.2016.4.025101, no bojo da qual foi denunciada pelos crimes dos arts. 333 e 299 c/c 304, todos do Código Penal. Os fatos investigados na ação penal são oriundos da Operação Arcanus, que investigava suposta organização criminosa voltada para prática de atos de corrupção de policiais federais no Porto do Rio de Janeiro. Como apontado na denúncia, o objetivo seria o suborno de agentes federais para que deixassem os tripulantes que não tinham passaportes trabalharem em território nacional, sem a aplicação das sanções previstas. Ao final, por ausência de vínculo entre a ré e os fatos investigados, restou absolvida nos termos do art. 386, inc. V, do CPP, em novembro de 2021. Já o Processo nº 0502035-08.2017.4.02.5101, citado pelo representante, refere-se ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF nos autos da Ação Penal nº 0018407-94.2014.4.02.5101 (com trânsito em julgado), à qual a citada Ação Penal nº 0500784-86.2016.4.02.5101 havia sido distribuída por dependência ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Nesse contexto, o titular do 52º Ofício da PR/RJ concluiu que a alegação do representante não condiz com a realidade dos fatos, pois, inicialmente, o processo por ele citado teve seu andamento regular, sendo os autos devolvidos à primeira instância para retomada de sua tramitação, onde, ao fim e ao cabo, culminou com a absolvição dos réus e o trânsito em julgado (...) vê-se que os fatos narrados foram objeto de ampla investigação por meio de inquérito policial que culminou na sobredita ação penal, onde, ao final da regular instrução processual, a representada foi absolvida dos crimes a ela imputados. Assim, não se vislumbrou a ocorrência de qualquer fato novo a ser apurado na esfera criminal, nem tampouco verificada linha investigativa idônea a justificar nova instauração de inquérito policial. Recurso interposto pelo noticiante. Alegação de novas evidências não investigadas neste apuratório. Quanto à suposta ocorrência de falso testemunho, no próprio recurso em sentido estrito, a Desembargadora Relatora consignou que um dos indícios era de que havia transações financeiras relacionadas com a empresa aberta por "F.A.dos S.", apontando também a magistrada que referida pessoa era, de fato, pai da noticiada, "G.C. dos S.W.", o que tornou tal fato incontroverso. Além disso, "caso a senhora [G.] prestasse falso testemunho sobre tal assunto, teria sido confrontada com as provas e rapidamente seria interpelada pelo representante do Ministério Público Federal sobre tal alegação, o que demonstra a impossibilidade da prática de falso testemunho quanto a tal fato". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Recurso do arquivamento), nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000377/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 140 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre suposta prática de crimes contra a dignidade sexual e de abuso de autoridade por parte do agente policial "H.R.A.de O.", em tese, ocorridos no bairro de Flores, em Manaus/AM. Conforme relatado, a noticiante teria

presenciado um assalto em 16/12/2020, razão pela qual acionou a emergência da polícia militar (190). Contudo, o policial que se apresentou no local teria a importunado sexualmente, assim como a impedido de comparecer a um distrito policial ou se deslocar para sua residência. Consta, ainda, dos autos boletins de ocorrência com menção de ameaças feitas à representante e sua família pelos possíveis assaltantes, sem maiores detalhes acerca desse fato. Revisão de declínio de atribuições. Ao que se tem, a representação descreve a suposta prática de crimes contra a dignidade e de abuso de autoridade, cujo autor seria um policial que teria sido acionado pelo número de emergência da polícia militar, embora tenha se apresentado como investigador. Todavia, como bem consignado pelo Coordenador Criminal da PR/AM, "não se observam elementos que atraíam a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, uma vez que o controle externo da atividade policial no âmbito do MPF destina-se às polícias federal e rodoviária federal, nos termos do art. 38, inciso IV, da LC nº 75 de 1993". Não obstante seja possível a atuação do MPF para apurar irregularidades na atuação da polícia estadual, tal hipótese ocorre tal somente quando essa atividade estiver relacionada com a persecução penal federal, o que não se verifica na apuração em apreço. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de ofensa a direitos assegurados em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000004/2024-93 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Direção do Complexo Penitenciário de Vitória do Xingu/PA, comunicando o ingresso, na data de 07/11/2023, de J.B.A.da S.Ç., autodeclarado indígena da etnia Juruna. O noticiante relatou que o custodiado encontra-se em cela separada e oficiou a FUNAI acerca da ocorrência. Conforme relato do Procurador oficiente, a única circunstância que despertou a atenção neste expediente foi uma lesão no rosto do preso detectada durante audiências de custódia (ambas realizadas no mesmo dia). De acordo com o indígena, o ferimento decorreu da agressividade como foi colocado dentro da viatura da Polícia Militar. Revisão de declínio de atribuições. Segundo o Procurador titular do 3º Ofício da PRM de Altamira/PA, a descrita lesão no rosto do indígena precisa ser investigada em razão da possibilidade de ter havido abuso no momento da prisão. A atribuição para tanto, contudo, é do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a conduta a ser apurada foi praticada por agentes estaduais e o preso está recolhido em estabelecimento prisional estadual e à disposição da Justiça Estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Pará. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPQUE Nº 1.12.000.000135/2024-84 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amapá, encaminhando a NCV nº 2023.0016068-SR/PF/AP, na qual se relata que dois servidores da Polícia Rodoviária Federal compareceram no dia 27/02/2023 para comunicar que, durante inventário realizado em 2018, quando houve a troca de armamentos de Taurus.40 para Glock, constatou-se a falta de uma arma Taurus PT100, nº de série SRA63996, SINARM 1999/001444866-88. Os representantes afirmaram que referida arma, apesar de constar no sistema, não foi localizada fisicamente. Aduziram que, pelos dados do sistema, a arma foi recolhida em 2011 e não foi mais acautelada por algum servidor. Ainda informaram que houve investigação preliminar sumária no âmbito da PRF, que restou finalizada sem encontrar a arma, e que, na época, não foi registrado boletim de ocorrência, razão pela qual o fizeram na data de 27/02/2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, "de acordo com os fatos narrados na representação, é possível depreender a eventual configuração dos crimes de furto ou de peculato, dependendo do agente ativo da conduta. Não obstante a possível ocorrência delitiva, os elementos de informação existentes nos autos são insuficientes a direcionar para alguma linha investigatória potencialmente idônea, considerando que, conforme o sistema da PRF, desde 2011 a arma foi recolhida e desde então não foi mais acautelada por qualquer servidor. Ressalte-se que, conforme aduzido pelos representantes, foi realizada investigação interna no âmbito da PRF, porém sem sucesso. Ademais, é possível concluir que eventual furto ou peculato teria ocorrido entre os anos de 2011 - quando foi recolhida a arma - e 2018 - quando fora realizado o inventário -, sendo que os fatos somente foram comunicados à Polícia Federal em 2023. Portanto, decorridos pelo menos cerca de 6 (seis) anos desde que foi constatado o sumiço do armamento, não se vislumbra diligências investigatórias razoavelmente exigíveis aptas a esclarecer o fato em tela. A ausência de dados concretos e evidências relevantes limitam a eficácia de qualquer ação investigativa, sendo imperativo que os recursos humanos disponíveis sejam direcionados de maneira estratégica para casos que apresentem maior potencial de sucesso". Aplicação à hipótese, por analogia, da Orientação nº 26 da 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPQUE Nº 1.12.000.000262/2023-01 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação feita pela Polícia Federal à Procuradoria Regional Eleitoral, dando conta do arquivamento da Ocorrência RDF nº 2022.0067175-SR/PF/AP, que versa sobre a condução realizada no dia 22/09/2022 pelos policiais rodoviários federais "L.S.de A." e "J.J.L.de L.", que teriam abordado um veículo com material de campanha eleitoral e uma bolsa contendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deixando, entretanto, de lavar o flagrante e apreender o dinheiro e o material de campanha. Possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, "no campo da improbidade administrativa, a conduta do representado era tipificada no art. 11, II, da Lei 8.429/92, qual seja, 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício'. Ocorre que a Lei 14.230/2021 teceu uma série de alterações na redação da Lei de Improbidade Administrativa, dentre estas a revogação do dispositivo em comento e a previsão de rol taxativo de imputação de atos ímprobos pela prática de atos que violem os princípios da administração pública, isto é, passou-se a exigir a incidência das hipóteses previstas em um dos incisos do art. 11 (...) Vê-se, dessa forma, que a caracterização do ato de improbidade administrativa está condicionada à prática das condutas arroladas taxativamente na nova redação do artigo 11 da LIA. Em razão disso, a conduta que anteriormente caracterizaria ato ímprobo não mais se adéqua a tal tipificação, restando impossibilitado o oferecimento de Ação de Improbidade em face da violação aos deveres funcionais, mais precisamente no que tange a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". Falta de justa causa para continuidade das investigações sob a ótica da improbidade administrativa. Autuação de procedimento próprio (PIC vinculado à 7ª CCR) para apuração de possível prática do crime de prevaricação, descrito no art. 319 do CP, ou de outro delito de maior gravidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002070/2023-93 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada com objetivo de acompanhamento quanto à adoção de providências aptas a viabilizar o controle efetivo do cumprimento de mandados de prisão, no âmbito

da execução penal, por parte da Polícia Federal no Amazonas. Consta dos autos ata de reunião, ocorrida em 05/09/2023, subscrita pelos Procuradores da República no Amazonas com atuação criminal para deliberação sobre os seguintes temas: (1) designação do representante da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR) na unidade; (2) aplicação do art. 28-A, V, do CPP no contexto da Justiça Federal do Amazonas; (3) entendimento conferido pelos juízes federais da JF/AM no tocante ao art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 e (4) mandados de prisão pendentes de cumprimento no âmbito da execução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em resposta ao ofício requisitando informações da SR/DPF/AM acerca da rotina adotada pela Polícia Federal no Amazonas acerca dos mandados de prisão pendente de cumprimento no âmbito da Justiça Federal, o Grupo de Capturas - GCAP/DREX/SR/PF/AM informou, em síntese, que: (I) o Grupo de Capturas foi instituído no âmbito da SR/AM por intermédio da Portaria SR/PF/AM nº 1.297/2023, de 5/5/2023; (II) a Coordenação do GCAP passou a exigir a organização dos mandados em pastas virtuais e ferramentas de controle para todos os mandados de prisão encaminhados para cumprimento ao referido grupo; (III) o GCAP está diretamente alinhado à SECAP, setor responsável pela Coordenação Geral em Brasília/DF; (IV) o GCAP recebe os mandados de prisão oriundos da Justiça Federal, faz as atualizações e levantamentos nos bancos de dados disponíveis e posteriormente encaminha à equipe Policial Federal para efetivar diligências de campo, com a finalidade de dar cumprimento à ordem. Ato contínuo, após as diligências externas, a equipe produz relatório/informação policial para encaminhar ao juízo demandante; e (V) além disso, é adotada a sistemática de verificação da existência de dados novos que levem ao paradeiro do investigado/réu sobre os mandados de prisão já diligenciados, para que seja disparada nova determinação de deslocamento de equipe em atividade externa, sempre com o escopo de cumprir a ordem judicial. Na sequência, o MPF determinou fosse encaminhado cópia do Ofício de páginas 16/17, de 07/11/2023, do Grupo de Capturas, aos Procuradores da República que subscreveram a Ata de Reunião, ocorrida em 05/09/2023, para ciência e manifestação acerca dos procedimentos adotados pela Polícia Federal quanto à eventual sugestão de aprimoramento das providências. Daí, tendo em conta que as providências adotadas pela Polícia Federal vem sendo, de maneira satisfatória, viabilizadas, conforme reportado pelo citado Grupo de Capturas, o Procurador oficiente entendeu que o objeto do presente procedimento foi alcançado. Exaurimento da finalidade do presente expediente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002137/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima versando sobre suposta prática do crime de violação de sigilo funcional, descrito no art. 325 do Código Penal, consistente em um possível vazamento de informações sigilosas por parte de servidor lotado na Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, "o noticiante não logrou [êxito] em relatar qualquer fato que pudesse subsidiar a alegação. Nesse viés, fez constar na representação apenas trechos aparentemente extraídos do site do Governo Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados, sem narrar nenhum fato objetivo, qualificação de eventual servidor envolvido ou qualquer suposta informação vazada. Desse modo, a representação em comento não apresenta elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal". Ausência de indícios de vazamento de informação sigilosa ou prática de qualquer conduta ilícita. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº 1.23.005.000558/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de certidão lavrada no âmbito da PRM de Redenção/PA, da qual consta o recebimento de informação de que caminhoneiros organizariam manifestação com fechamento da rodovia BR-155, em razão de descontentamento com o resultado das eleições de 2022. Referida manifestação, ao que se tem, foi na linha de outras ocorridas pelo país e divulgada por meio do aplicativo WhatsApp, conforme documentação juntada aos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao apreciar os autos, "considerando ser fato público e notório que a BR-155, no trecho compreendido entre Redenção e Marabá, encontra-se completamente desobstruída, não perdurando qualquer manifestação antidemocrática, inclusive em suas margens (...) considerando, ainda, que tramita neste mesmo 1º Ofício-PRM-Redenção o Procedimento de Investigação Criminal nº 1.23.005.000580/2022-59 que apura a responsabilidade criminal dos organizadores e financiadores dos bloqueios da Rodovia BR-155", a Procuradora oficiente houve por bem promover o arquivamento do presente procedimento. Exaurimento do objeto desta notícia de fato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009782/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da comunicação do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qual encaminha cópia dos arquivos de vídeo dos depoimentos dos investigados "G.C.C." e "E.F.da C." na audiência de custódia realizada no bojo do Inquérito Policial nº 5053665-37.2023.4.04.7000, em virtude da notícia da ocorrência de suposto abuso de autoridade por policial federal, ainda não identificado nos autos, no momento da lavratura dos autos de prisão em flagrante dos investigados, que alegam terem sido agredidos verbalmente durante a ação policial. Consta do referido IPL que os investigados foram presos em flagrante na data de 19/07/2023, no interior de uma agência da Caixa Econômica Federal, no município de Paranaguá/PR, ao tentarem sacar a quantia de R\$ 3.964,00 (três mil, novecentos e sessenta quatro reais) utilizando carteira de identidade falsa. A abordagem inicial dos flagrados foi efetuada por policiais militares que comunicaram à Polícia Federal, que promoveu a prisão em flagrante. De acordo com relato de "G." e "E." na audiência de custódia, tanto os policiais militares que efetuaram a abordagem como os policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante e que atuaram na condução à sede da Polícia Federal foram cordiais e respeitosos, diferente da postura de outro policial federal, já na sede da Polícia Federal, que os teria agredido verbalmente, sobretudo "E.", chamando-a de "puta", "vagabunda", "que os investigados não deviam estar olhando para a cara dele", "que vagabundo tem que ser preso". "E." descreveu fisicamente o policial que a teria agredido verbalmente como "cabeludinho com barbicha". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Entre outras providências preliminares, foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá/PR com cópia da íntegra do presente procedimento, para que prestasse informações acerca do noticiado, apresentando os documentos pertinentes. Em resposta à requisição ministerial, esclareceu que instaurou Sindicância Administrativa para apuração dos fatos aqui noticiados, envolvendo eventual prática de abuso de autoridade por policial federal, ocorrida no plantão daquela Delegacia. Em nova ocasião, ao prestar informações atualizadas, encaminhou cópia do relatório final da Investigação Preliminar Sumária nº 0666/2023-DPF/PNG/PR, concluindo pelo arquivamento do feito. Segundo a Procuradora oficiente, "verifica-se que tanto a representação formulada quanto os elementos colhidos na Investigação Preliminar Sumária nº 0666/2023-DPF/PNG/PR não trouxeram elementos mínimos de prova capazes de subsidiar a instauração de eventual procedimento investigatório por parte deste órgão ministerial. A Delegacia da Polícia Federal de Paranaguá, em investigação em caráter preliminar e sumário, no intuito principal de individualizar possível agressor verbal dos custodiados, assim concluiu a investigação: "Esta Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá não possui histórico recente de ocorrência de abuso de autoridade, tampouco agentes policiais que respondam por tais feitos, nas unidades anteriores a atual lotação. Não houve testemunha ocular que pudesse corroborar com as alegações dos denunciantes. Diante da instrução destes autos, não foi possível elucidar a autoria dos abusos de autoridade,

aludidos pelos denunciante, tampouco qualquer ilícito disciplinar, restando-se tratar-se de meras ilações, inexistindo indícios suficientes para persistir na apuração". Nesse contexto, a insuficiência do conjunto probatório ante a não identificação do suposto agressor, assim como a inexistência de prova testemunhal que corrobore minimamente as alegações dos noticiantes, inviabilizam o prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.020365/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir da extração de cópia dos autos do Inquérito Policial nº 5043647-93.2019.4.04.7000, por determinação do Procurador da República oficiante, para apurar possível descumprimento reiterado de requisições ministeriais (eventos 18, 21 e 26), sem qualquer justificativa para tanto, bem como eventual negligência na condução do referido IPL, ocasionando, inclusive, a aventada prescrição da pretensão punitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, não houve negativa no cumprimento das requisições ministeriais. Após detalhado relato das ocorrências que envolveram referido apuratório, o Procurador titular do 1º Ofício da PRM de Ponta Grossa/PR concluiu que "os Delegados da Polícia Federal que tiveram contato com o feito logo após as requisições cumpriram seu papel na medida em que exararam determinações para cumprimento daquelas; de outro lado, ao que parece, os escrivães fizeram o que podiam como material do qual dispunham. Some-se a isto o fato de que, mais tarde, os documentos que ensejaram a instauração do IPL foram finalmente juntados ao inquérito policial, sendo certo que esse cumprimento, ainda que tardio, afasta a tipificação do crime de desobediência, tal como estabelecido no Enunciado nº 61 da 2ª CCR. A narrativa exposta converge para o fato de que, mesmo que a juntada dos documentos [não] tenha sido executada de maneira imediata ou da forma esperada, nunca houve uma recusa deliberada em atender às demandas do Parquet". Desse modo, não se vislumbrou indícios de prática dolosa apta a configurar a ocorrência eventual de crime ou de ato de improbidade administrativa relacionado ao inquérito policial em questão. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.001.000575/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado na PRM de Campo Mourão/PR a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual, em síntese, o noticiante, "A.F.de B.", relata a suposta prática de atos de abuso de autoridade e subtração de valores que teria sido vítima, no dia 08/11/2022, por parte de Policiais Rodoviários Federais. Os autos foram distribuídos ao NCC - Grupo 3, vinculado à 7ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como medida instrutória inicial, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência da PRF/PR, a fim de solicitar o encaminhamento de eventual boletim de ocorrência e demais documentos pertinentes, relativos ao acidente que teria ocorrido no dia 07/11/2022, na região de Campo Mourão/PR, no contorno do anel viário sentido Roncador, envolvendo um caminhão GM/Chevrolet 60, ano 1972, placa AAL8A70, bem como acerca da suposta abordagem ao citado veículo ocorrida logo na sequência. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 719/2022-NAT/SUPEX-PR/SPRF-PR, instruído pelos Boletins de Ocorrência de Trânsito nºs 22057511B01 e 22057460B01, datados de 08/11/2022, referentes ao fato em apuração. Posteriormente, a Corregedoria Regional da SPRF/PR noticiou o arquivamento da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 08659.020638/2023-39, disponibilizando link para acesso externo e consulta à íntegra do expediente. Realizada uma análise dos citados autos, após inúmeras diligências, dentre as quais as oitavas do ora noticiante, dos policiais rodoviários federais envolvidos na abordagem, dos bombeiros militares que estavam na viatura da corporação do primeiro sinistro, bem assim do condutor do veículo do segundo acidente, o Procurador oficiante concluiu pela ausência de indícios que confirmassem a materialidade dos atos descritos na representação ou qualquer outra violação aos deveres funcionais. Ressaltou que foram apontados detalhes de contradições entre as versões do noticiante e dos demais envolvidos, de modo que "a presente investigação não possui mais fundamentos concretos para prosseguimento, uma vez que conseguiu alcançar o fim a que se propunha desde a sua instauração, apurando-se que não houve, efetivamente, a prática da noticiada ação criminosa por parte dos policiais rodoviários federais representados". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.006.000201/2016-06 - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado em 20/05/2016, a partir do Ofício Circular/GAB/PRM/PVAI nº 376/2016, por meio do qual o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial noticiou a existência de elevada acumulação de automóveis apreendidos e depositados no pátio da DPF/Maringá e solicitou especial atenção do MPF para adoção de medidas necessárias visando à alienação dos bens (doc. 4). Foram também solicitadas providências junto ao Poder Judiciário quanto aos referidos veículos, por meio do Ofício nº 1374/2016 - DPF/MGA/PR, além de providências visando solucionar problemas de falta de espaço para a acomodação desses veículos, tendo em vista a necessidade de devolução do pátio utilizado pela DPF ao município de Maringá/PR, e da questão ambiental, uma vez que o pátio seria descoberto e haveria a formação de criadouros de mosquitos transmissores de doenças. Ao tempo da instauração do feito, havia 145 veículos depositados no pátio da DPF/Maringá (docs. 3, 5, 27). Diante da necessidade de realização de inúmeras diligências e do vencimento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório, o feito foi convertido em Inquérito Civil em 17/11/2016 (docs. 53 e 58). Os autos foram redistribuídos em 24/06/2022 ao 9º Ofício da PRM de Maringá/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato da Procuradora oficiante, verifica-se que, "dos 145 veículos inicialmente depositados junto à DPF/MGA quando da instauração deste feito, permanecem no local tão somente 15 automóveis, haja vista que o veículo Uno, placas FGN 1563, foi recentemente entregue ao leiloeiro oficial, conforme exposto nesta manifestação. Denota-se, ainda, que, com exceção do encaminhamento de informações à PRF/Maringá (acima determinado) sobre o destino dado ao veículo Kia Soul, placas NQF8346 (falsa) e NNV 1617 (original), inexistem providências a serem tomadas no presente Inquérito Civil com relação aos 15 veículos depositados, bem como que não há qualquer irregularidade por parte da PRF/Maringá quanto à permanência dos bens em seu pátio. Os bens inicialmente listados que ainda permanecem no pátio da PRF/Maringá lá estão porque ainda há pendências nos respectivos processos judiciais ou em sua alienação, seja esta por órgãos administrativos ou judiciais, ou ainda por particulares, não havendo que se falar em omissão da PRF". Desse modo, esgotadas as diligências a serem realizadas neste Inquérito Civil, bem como não havendo indícios de irregularidades por parte da PRF/Maringá no tocante aos veículos mantidos em seu pátio quando da instauração deste apuratório, não há mais providências a serem adotadas pelo MPF no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001866/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, encaminhando cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 08664.009230/2020-94, no bojo do qual foi aplicada penalidade de demissão à servidora "B.O.da C.", ocupante do cargo de policial rodoviário federal, em razão do cometimento das infrações disciplinares previstas nos incisos II, III e IX do art. 116, inciso IX do art. 117 e

incisos IV e V do art. 132 da Lei nº 8.112/90. Extrai-se do relatório final conclusivo do citado PAD que, na madrugada do dia 18/05/2020, durante festa particular realizada pelo vizinho "E.G.de M.", a noticiada, aborrecida com o alto volume do som, teria efetuado dois disparos de arma de fogo com sua pistola, com o objetivo de fazer cessar barulho de som proveniente da residência vizinha. Além disso, valendo-se das condições do cargo ocupado, a referida servidora, que se encontrava de férias e em gozo de licença para tratar de interesses particulares, utilizou os sistemas da PRF, sistemas móveis, SICOP e Alerta, para realizar consultas de dados acerca de "E.", de seu veículo, de pessoas que frequentavam a casa vizinha e seus respectivos veículos, em virtude do desentendimento havido naquela data e com o objetivo de entrar em contato com essas pessoas e intimidá-las. Ainda em virtude do entrevero com seu vizinho, a servidora investigada teria se utilizado dos sistemas da PRF para inserir informação no Sistema SICOP/Alerta de que "E." estaria traficando drogas, com o objetivo de que ele fosse abordado e fiscalizado por policiais rodoviários federais de todo o país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se, inicialmente, que a questão relativa ao disparo de arma de fogo já foi apreciada nos autos da Notícia de Fato nº 1.28.000.001659/2022-61, remanescendo neste feito apenas o exame, sob a ótica cível e criminal, dos fatos relativos à utilização dos sistemas funcionais para satisfação de interesse próprio, além da inserção nesses mesmos sistemas de informações inverídicas e com o propósito de causar embaraços e dissabores ao seu vizinho, inclusive mediante a imputação da prática de crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, cumpre acentuar que, embora tais condutas possam claramente evidenciar um desvio de comportamento violador de diversos princípios da administração pública (da impessoalidade, da legalidade e probidade, dentre outros), não é mais possível a sua tipificação na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Segundo o Procurador oficiante, "não tendo proporcionado enriquecimento ilícito aos envolvidos ou causado dano ao erário, eventual desvio de conduta para favorecimento de sentimento pessoal só pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa violador dos princípios que regem a Administração Pública, porém, a partir da recente alteração da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, a redação do art. 11, que define os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, foi substancialmente alterada. Assim, embora na redação originária do referido dispositivo legal qualquer ação que violasse os deveres de honestidade, de imparcialidade, de legalidade e de lealdade a instituições pudesse ser enquadrada como ato de improbidade, a partir da alteração recentemente implementada, a caracterização do ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração passa a depender não apenas da ofensa aos deveres acima mencionados, mas também do enquadramento dele em algum dos tipos taxativamente previstos nos incisos do art. 11, o que não ocorre no presente caso, de modo que não se vislumbra a possibilidade de caracterização de ato de improbidade na hipótese". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000122/2023-36 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o teor de representações encaminhadas por custodiados da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, uma vez que todas tratam do mesmo objeto, concernente ao relato de que a empresa fornecedora de alimentação ao estabelecimento prisional não estaria cumprindo os termos contratuais previstos no tocante à sua qualidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a Direção da Penitenciária Federal esclareceu que "diariamente, a qualidade da alimentação é verificada pela fiscalização do contrato, e, aos finais de semana, pelos servidores plantonistas. Sempre que alguma ocorrência quanto à quantidade ou qualidade dos itens oferecidos é verificada, a empresa responsável pela preparação e fornecimento dos alimentos é notificada para apresentar justificativas e adequação ao estabelecido no termo de referência, sob risco de ter o pagamento glosado". Também foi encaminhado parecer técnico nutricional utilizado como base para elaboração da alimentação fornecida. A partir do exame das declarações dos custodiados, todas com mesmo teor, verificou-se, por outro lado, que a suposta irregularidade consistiria na preparação de algumas proteínas que, conforme os representantes, estaria sendo feita com muita água e/ou óleo, bem como não haveria variação do cardápio, requerendo-se a substituição de algumas proteínas por outros tipos de corte/preparo. Todavia, segundo a Procuradora oficiante, "as próprias representações demonstram que está havendo variação, já que as mesmas apontam, por exemplo, que no mês 08 (agosto) foi fornecida carne moída em cinco dias espaçados (08, 14, 19, 22 e 29), o que por si só não representa nenhuma irregularidade. Cumpre destacar que é fornecida alimentação aos custodiados em seis ocasiões diárias (desjejum, lanche da manhã, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia), média muito superior à maioria da população brasileira, de modo que questionamentos quanto ao 'modo de preparo' de algumas proteínas fornecidas apenas em alguns dias do mês e em horários distintos (almoço ou jantar), não constituem irregularidade por simplesmente não atender ao paladar dos representantes. Assim, não cabe ao Ministério Público Federal o controle sobre a variação periódica ou sabor das proteínas servidas, especialmente quando constatado que as proteínas fornecidas estão previstas contratualmente e atendem aos critérios estabelecidos na contratação". Notícia de que a qualidade da alimentação fornecida foi objeto dos Procedimentos nº 1.28100.000035/2023-89 e nº 1.28.100.000052/2023-16, não tendo sido constatadas irregularidades recentes. Ausência de informações no sentido de que a alimentação fornecida está em desacordo com os critérios estabelecidos pelo DEPEN ou com as regras sanitárias, não havendo elementos suficientes para justificar o prosseguimento do presente expediente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000133/2023-16 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o teor de declarações colhidas durante inspeção carcerária à Penitenciária Federal de Mossoró/RN, realizada em 23/10/2023. De acordo com relato do custodiado "B.da S.L.", há um animal, provavelmente uma coruja, ao lado da ala, que, durante a noite inteira, faz muito barulho e prejudica o sono dos internos da ala. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instada a se manifestar, a Direção da Penitenciária Federal esclareceu que, no dia 06/11/2023, foi encaminhado ofício ao Comandante da 3ª Companhia de Policiamento Ambiental solicitando apoio técnico operacional para a segura retirada do animal, que é protegido pela legislação ambiente, porém não havia obtido resposta. Findo o prazo de sobrestamento do feito por trinta dias, oficiou-se novamente a Penitenciária Federal para que informasse se o problema relatado pelo interno havia sido solucionado. Em resposta, foi noticiado que, ante o contato infrutífero com a Companhia de Policiamento Ambiental, a Direção procurou o custodiado, que afirmou que o problema não mais persistia. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.001668/2023-03 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informação extraídas da Ação Penal nº 5010102-07.2016.4.04.7107, do Juízo da 5ª Federal de Caxias do Sul/RS. Consta dos autos que o policial rodoviário federal "M.A.B." teria sido intimado, na referida ação penal, para comprovar a utilização do valor objeto do Alvará de Levantamento nº 710008396874 (R\$ 7.665,00), destinado ao conserto da viatura danificada pelo réu "L.J.S.", tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer comprovação da destinação desse montante. O referido agente policial informou que não dispunha de qualquer comprovante da utilização dos valores, e que, por tal motivo, desejava restituí-los ao Juízo. O magistrado então determinou que o PRF fosse novamente intimado para restituição dos valores e, ainda, abriu vista dos autos ao MPF, para que, em sendo o caso e em autos próprios, apurasse o suposto comportamento desidioso do policial com a retenção de valores pertencentes à União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como

primeira providência, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul para que se manifestasse acerca dos fatos. Em resposta, a Corregedoria e Controle Interno da SPRF/RS informou que houve a instauração do "Procedimento de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 08660.017054/2023-47, para apuração dos fatos que porventura poderiam configurar infração disciplinar perpetrada por servidor lotado na SPRF/RS". Esclareceu, ainda, que, nos autos dessa apuração preliminar foi "proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)", aceita pelo servidor envolvido. Juntada ao presente expediente de depósito judicial em favor da União no valor de R\$ 9.430,25, realizado em 01/03/2023. Segundo o Procurador oficiente, embora os elementos contidos na investigação apontem para o cometimento de irregularidade administrativa por parte do policial rodoviário federal investigado, consistente na retenção indevida de valores alusivos à ação penal referida, que deveriam ser destinados ao conserto da viatura danificada da PRF, "não se extrai destes autos, por outro lado, o substrato mínimo a atrair a incidência da prática de ilícitos penais ou de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992". No caso concreto, não foi possível reunir elementos de informação, indicativos da presença da vontade de [M.A.B.] de se apropriar, em proveito próprio, dos valores relacionados à Ação Penal nº 5010102-07.2016.4.04.7107, necessários à configuração do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Além disso, a viatura danificada foi consertada pela 5ª Delegacia da PRF/RS antes mesmo do policial, em 17/05/2019, na condição de chefe daquela unidade, receber da Justiça Federal os valores para conserto do veículo. Como a viatura já havia sido reparada, o investigado primeiro pensou que poderia "formular um novo pedido de utilização do recurso disponibilizado", mas acabou assim não procedendo em razão das dificuldades advindas de sua convocação para missões operacionais em outras unidades. Quando procurado pela Justiça Federal, em 29/03/2021, para comprovar a utilização do valor em dinheiro recebido para a recuperação da viatura danificada, "M.A.B." estava exercendo as suas atividades em Brasília/DF, tendo então respondido à chefia da 5ª Delegacia da PRF/RS, por e-mail, que tinha intenção em devolver os valores (PRM-BGO-RS-00003042/2023, evento 20.25). Ainda conforme o titular do 1º Ofício da PRM de Bento Gonçalves/RS, tal situação, em especial a demora para que o investigado procedesse à devolução dos valores recebidos da Justiça Federal, demonstram, indene de dúvidas, que houve falta administrativa por parte do policial porque, em tese, não prestou as informações em tempo ao Juízo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.001.000554/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ, encaminhando a NCV nº 2023.0023605-DPF/MCE/RJ, que versa sobre ocorrência comunicada pelo Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba/ICMBio, na qual informa que, no dia 14/03/2023, homens armados usando motos adentraram o centro de visitantes do parque, tomaram conta da torre de observação e usaram o banheiro do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, a autoridade policial determinou a verificação in loco das câmeras de segurança e a entrevista de pessoas que teriam presenciado o fato. Muito embora não localizadas imagens de câmeras e testemunhas, foi autorizado e elaborado planejamento, bem como execução de operação conjunta com as Polícias Civil e Militar a fim de dar cumprimento a mandados de prisão e combater o tráfico de entorpecentes e invasões no Parque Jurubatiba. Notícia de que houve uma clara melhoria na questão de segurança na área do parque devido à atuação, em particular, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e ao retorno do patrulhamento constante, motivo pelo qual a autoridade policial entendeu não haver justa causa para instauração de inquérito policial. Ausência de providências a serem adotadas no âmbito do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº 1.30.005.000220/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 102 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante, "C.E.P. de B.", residente em um condomínio localizado em Icaraí/RJ, relata que seria vítima de intimidações, xingamentos, ameaças e gestos obscenos supostamente perpetrados pelo servidor público federal "L.A.P.", lotado na Subseção Judiciária de Niterói/RJ e ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Segurança e Transporte. Consta dos autos que as responsabilidades nas searas administrativa e criminal, em tese, atribuídas ao representado foram delineadas e extraídas do objeto de apuração deste expediente, remanescendo apenas a análise quanto à necessidade de se levar a efeito a cassação do porte de arma do servidor federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Nada obstante, segundo informado tanto pela Polícia Federal quanto Poder Judiciário Federal, o referido servidor não possui porte de arma de fogo pessoal nem funcional, o que afasta, segundo o Procurador oficiente, a necessidade de prosseguimento deste expediente, ante a inexistência de medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000359/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.009247/2023-67, que versa sobre suposta contratação fraudulenta de empréstimo na agência da Caixa Econômica localizada na Vila Alpina, São Paulo/SP. Possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, a comunicação de crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a materialidade delitiva, tampouco de autoria ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento. Nesse sentido, considerando que o conjunto fático-probatório apresentado não é apto a justificar a instauração de inquérito policial, tem-se que a sugestão policial de arquivamento da notícia-crime em verificação (NCV) deu-se de forma acertada, não havendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no tocante ao controle externo da atividade policial. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade da atuação da autoridade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008193/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente (NCV 08500.042388/2022-19) da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, versando sobre possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, por meio de remessa postal oriunda do município de São Caetano do Sul/SP com destino à cidade de Lidcombe, na Austrália, em que foram encontrados 251,9 gramas de cocaína. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiente, a comunicação do crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha

investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a autoria delitiva ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento. Nesse sentido, são conhecidas as dificuldades de identificação dos responsáveis pela remessa postal de materiais ilícitos, uma vez que os criminosos normalmente utilizam-se da inserção de dados falsos nos documentos postais com o objetivo de evitar a sua identificação. Não restou evidenciado, portanto, elementos suficientes da autoria delitiva, diante da inexistência de suspeitos, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção, tais como fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento adotado pela autoridade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009552/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente (NCV 08500.008691/2022-84) da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, versando sobre possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, por meio de remessa postal oriunda da cidade de São Paulo/SP com destino à Coreia do Sul, em que foram encontrados 300 gramas de cetamina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiente, "a comunicação do crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a autoria delitiva ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento. Nesse sentido, são conhecidas as dificuldades de identificação dos responsáveis em casos tais, uma vez que os criminosos normalmente utilizam-se da inserção de dados falsos nos documentos postais com o objetivo de evitar a sua identificação". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento adotado pela autoridade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009721/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente (NCV 08500.000400/2021-29) da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, versando sobre possível ocorrência de crime relacionado com a circulação de moeda falsa (doc.1, p. 123). Consta dos autos que, no dia 21/08/2020, os indivíduos "G.R.M." e "L.M.de P.N." tentaram repassar duas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00, no guichê das Estações do Monotrilho de São Mateus e da Vila Tolstoy, na cidade de São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Aportando os documentos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, o expediente foi registrado no sistema Prometheus e a despeito de reiterações da Polícia Federal, as cédulas jamais foram encaminhadas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, razão pela qual o Delegado responsável pela apuração deu por encerrada a apuração, sugerindo o arquivamento do expediente. Ao acolher essa providência, o Procurador oficiente, na linha consignada pela autoridade policial, pontuou que, "mesmo após de 3 anos desde a ocorrência dos fatos e dos pedidos realizados à Polícia Civil do Estado de São Paulo, não foram encaminhados os elementos de materialidade delitiva necessários à continuidade das investigações. Para além disso, também relevante o fato de que os laudos periciais encaminhados também pela polícia judiciária estadual são silentes em relação à capacidade das cédulas de enganarem o homem médio, sendo sequer possível afirmar a real competência para o processamento do feito". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009766/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente (NCV nº 2023.0057942) da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, versando sobre possível prática do crime roubo contra "R.M.B.", carteiro, que relatou ter sido abordado no veículo da EBCT por três indivíduos que anunciaram o assalto, um deles simulando por arma de fogo na cintura, e, em seguida, subtraíram as encomendas no interior do veículo. Após o ocorrido, os indivíduos fugiram do local, tendo o funcionário acionado seu supervisor e comparecido à Delegacia para registro do boletim de ocorrência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o expediente foi encaminhado ao Inspetor de Segurança dos Correios lotado na URCP/DELEPAT/SR/PF/SP, para identificação da CISO - Comunicação Interna sobre Ocorrência (0714/2023), procedimento administrativo instaurado pelos Correios nos casos de roubos/furtos/extravios. Na apuração preliminar, a vítima não reconheceu os supostos autores do crime, bem como não forneceu elementos aptos ao esclarecimento do fato, restando ausente linha investigatória com possibilidade de êxito. Tal o contexto, a sugestão de arquivamento pela autoridade policial foi acolhida pelo Procurador oficiente, segundo o qual "a comunicação do crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a autoria delitiva ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade da atuação da autoridade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010496/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08500.019465/2022-29, que versa sobre suposta fraude no saque do benefício Auxílio Brasil. Conforme registro de ocorrência, "M.E.R.dos S.", na data de 24/05/2022, ao tentar receber o seu benefício em uma agência da Caixa Econômica Federal, foi informada que o valor já havia sido sacado (doc. 1., p. 1). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, o relatório CEFRA, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, não acrescentou novos elementos aos fatos noticiados e o relatório da Polícia Federal não identificou a autoria do fato nem evidências de conexões com outros crimes da mesma natureza, razão pela qual foi proposto o arquivamento do apuratório, ante a inexistência de indícios mínimos que justificassem uma

investigação formal. Segundo o Procurador oficiante, "a comunicação do crime em questão, dada a escassez de seus elementos, não possibilita a determinação de uma linha investigativa dotada de chances mínimas de sucesso para a elucidação dos fatos, não sendo possível determinar a autoria delitiva ou a obtenção de elementos úteis ao seu descobrimento. Nesse sentido, são conhecidas as dificuldades de identificação dos responsáveis em casos tais, uma vez que os criminosos normalmente utilizam-se de documentos fraudados na abertura de contas bancárias, com o objetivo de evitar a sua identificação". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Regularidade e adequação do procedimento adotado pela autoridade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.001.010631/2023-98 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente (NCV 08500.034768/2022-71) da Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, versando sobre possível ocorrência de crime de moeda falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, a autoridade policial considerou não haver justa causa para início das atividades investigativas a partir dos elementos constantes do referido procedimento, indeferindo a instauração de inquérito policial por entender inexistente linha investigativa apta ao deslinde da causa. Nessa linha, o Procurador oficiante acolheu a providência adotada pela órgão policial, tendo em vista que lhe permitiu ter ciência da existência da notícia-crime em apreço, não sobressaindo, à primeira vista, alguma irregularidade no que pertine ao controle concentrado da atividade policial, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 20, de 28/05/2007, do CNMP. Manutenção dos dados da presente NCV no sistema Prometheus aguardando outras informações que possam ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficaz. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Aplicação à hipótese, por analogia, do Enunciado nº 71 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual". Inviabilidade de instauração de inquérito policial. Regularidade na medida adotada pela autoridade policial sob a ótica do controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000044/2024-12 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 2023.0097005-DPF/SJE/SP, que versa sobre manifestação anônima apresentada na Divisão de Ouvidoria da Polícia Federal por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), relatando a prática, em tese, de crime de contrabando e venda ilegal de medicamentos controlados, injetáveis estéticos, toxina botulínica, anestésicos e preenchedores, por parte das nacionais "S.M.dos R." e "C.S.", em uma clínica estabelecida no município de Catanduva/SP e que a primeira noticiada teria passado pelo aeroporto de Guarulhos/SP no mês de novembro de 2023, "com as malas cheias; dos referidos produtos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, foi determinada a realização de pesquisas nos bancos de dados e junto ao Aeroporto de Guarulhos para verificar se "S.M.dos S." já havia retornado de viagem e sido abordada, bem como se a sua abordagem acarretou a instauração de algum procedimento. Caso negativo, fosse verificada com a companhia aérea a sua data de retorno. Em resposta, informou-se que não foi encontrada passagem de retorno de "S.M.dos S.", tendo o agente policial responsável pela diligência sugerido "a inclusão da viajante no sistema STI-MAR com as devidas orientações à equipe de migração, para que esta possa proceder com a revista da passageira", conforme Informação de Polícia Judiciária nº 8/2024, expedida pela UADIP/DEAIN/SR/PF/SP). Considerando que o Núcleo Operacional da DPF em São José do Rio Preto/SP "não encontrou materialidade delitiva federal em face das investigadas, considerando que o aeroporto de Guarulhos/SP já está ciente dos fatos e pode proceder a eventual apreensão e flagrante em caso de retorno internacional por parte de uma das investigadas, a qual já se encontra em território nacional", a autoridade policial atuante na NCV entendeu não ser caso de instauração de Inquérito Policial e acolheu sugestão constante da Informação de Polícia Judiciária nº 5015882/2023, de encaminhamento do expediente à Vigilância Sanitária do local dos fatos, para eventual fiscalização e adoção de providências, determinando o encaminhamento dos autos ao Delegado Chefe. Ao apreciar os autos, o Procurador oficiante entendeu que, no presente caso, "não se verifica nenhuma medida a ser adotada no âmbito do controle externo. O indeferimento de instauração de Inquérito Policial é medida prevista no art. 5º, §2º, do Código de Processo Penal. Da detida análise do caso concreto, verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou sua atribuição para dar início à investigação, tendo em vista não ter sido encontrada materialidade delitiva em face das investigadas. Ademais, a autoridade policial acolheu as sugestões apresentadas nas Informações de Polícia Judiciária nº 5015882/2023 e 08/2024, visando assegurar a fiscalização das investigadas quanto à prática das condutas criminosas noticiadas. Assim, restou demonstrada a inviabilidade de instauração de inquérito policial no caso em apreço, inexistindo qualquer irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000077/2024-62 - Eletrônico - Relato por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, encaminhando a Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 2024.0001436-DPF/SJE/SP, que versa sobre ofício da Caixa Econômica Federal, no qual requer a instauração de inquérito policial para apuração de possível fraude ao sistema financeiro nacional e falsidade ideológica. Consta dos autos que "J.M.P.", muito embora casada com "E.L.M." desde 18/03/2011, assinou um contrato habitacional junto à instituição financeira referida em 18/05/2011, apresentando-se como pessoa solteira. Ainda conforme informou a CEF, recentemente "J." decidiu pela averbação do seu casamento perante o CRI, mas houve nota devolutiva no dia 06/11/2023, com o impedimento para averbação, assim como o apontamento de regularização do citado financiamento ativo junto à Caixa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, diante dos fatos noticiados, entendeu a autoridade policial que se trata de comunicação de eventual prática de crime na obtenção de financiamento, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, ocorrido em 18/05/2011, que se consuma, na linha de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no ato de assinatura do financiamento, sendo que eventuais liberações de verbas constituem mero exaurimento do delito, razão pela qual, considerando que o crime em questão possui pena de seis anos, o delito noticiado prescreveu em 17/05/2023. Segundo o Procurador oficiante, "no presente caso não se verifica nenhuma medida a ser adotada no âmbito do controle externo. O indeferimento de instauração de Inquérito Policial é medida prevista no artigo 5º, § 2º, do Código de Processo Penal. Da detida análise do caso concreto, verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou viabilidade na instauração do inquérito em razão da ocorrência da prescrição. Assim, restou demonstrada a inviabilidade de instauração de

inquérito policial no caso em apreço, inexistindo qualquer irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000159/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 59 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a realização das inspeções de controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Federal e na 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, ambas em São José do Rio Preto/SP, no ano de 2023. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, "as inspeções referentes ao 1º semestre de 2023 foram realizadas em 30 de maio, tendo sido os formulários das visitas técnicas de inspeções devidamente validados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e anexados aos autos, conforme Despacho nº 2183/2023 (PRM-SSP-SP-00005100/2023). Já as inspeções referentes ao 2º semestre de 2023 foram realizadas em 23 de novembro, tendo sido os formulários das visitas técnicas de inspeções devidamente validados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e anexados aos autos, conforme Despacho nº 243/2024 (PRM-SSP-SP-00000859/2024). Em vista de identificação de pontos sensíveis que, embora não configurem irregularidade, poderiam reverter em melhorias para a prestação de serviços públicos pela Polícia Federal em São José do Rio Preto, foram expedidos os Ofícios 81/2024 (ao Prefeito Municipal) e Ofício 83/2024 (ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo), cujos desdobramentos poderão ser observados pelo representante do Parquet responsável pelo acompanhamento das inspeções de 2024". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001006/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado de ofício pelo Coordenador do Controle Externo na PR/SE, tendo por objeto "Protocolos operacionais de abordagem da Polícia Rodoviária Federal. Uso progressivo da força. Avaliação do marco normativo e de sua implementação, diante de casos concretos ocorridos no estado de Sergipe. Apuração". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme relato do Procurador oficiante, em consulta ao sistema Único do Ministério Público Federal, verificou-se que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/SE instaurou o PA nº 1.35.000.000648/2022-29 para acompanhamento da atuação das instituições nos desdobramentos e apurações sobre o falecimento do cidadão identificado como Genivaldo de Jesus Santos, ocorrido em 25/05/2022, no município de Umbaúba/SE, após abordagem realizada por policiais rodoviários federais. Em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0802705-98.2022.4.05.8500 pela EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES e pelo CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS em desfavor da União, com o objetivo de obter tutela jurisdicional consistente na "(...) reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população negra e ao povo brasileiro de modo geral, em razão dos atos atroz de violência policial que resultaram no assassinato brutal e sob tortura de cidadão negro asfixiado até a morte com gás tóxico por policiais rodoviários federais durante blitz na BR 101 no município de Umbaúba, litoral sul de Sergipe", o referido procedimento extrajudicial foi arquivado, devido à amplitude da ACP, na qual o MPF já havia apresentado o seu pronunciamento conclusivo como custos legis, à inexistência de outras medidas a serem requeridas em Juízo e não cabimento da repetição dos pedidos em nova demanda pelo MPF. Em 08/08/2023, no âmbito da ACP citada, a União apresentou Termo de Acordo Extrajudicial, celebrado entre as partes (id. 4058502.7252704) em 11/01/2024. O acordo foi homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Nesse contexto, o membro atuante no 10º Ofício da PR/SE concluiu que o objeto deste inquérito civil está contido no mencionado acordo celebrado entre a União e a EDUCAFRO BRASIL e o CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, "uma vez que a União se obrigou a implementar mudanças, no âmbito nacional, nos protocolos operacionais de abordagem da Polícia Rodoviária Federal, voltadas para a garantia dos direitos humanos e capacitação e acompanhamento psicológico dos policiais rodoviários federais, dentre outras providências. As alterações acordadas englobam medidas desde antes do ingresso na carreira de policial rodoviário federal (nas provas do concurso público) até o final da carreira, mediante realização de cursos de reciclagem, representando grande avanço na abordagem adotada pela Polícia Rodoviária Federal. Além disso, não se verifica risco na alteração restritiva ou mesmo a revogação da Portaria Interministerial MJ/SEDH nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Isso porque, conforme consta no documento 22.3, não há intenção de restringir a mencionada Portaria, sendo ressalvada a sua importância e que o objetivo do Grupo de Trabalho instituído era realizar estudos e promover a atualização das Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, buscando a inovação nas formas de atuação, com a moderação proporcional à ameaça que se enfrenta". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SÁ
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO PRM-API/4ºOF Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000537/2018-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que o dispositivo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União, ajuizada pela Associação dos Municípios Alagoanos, visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a tramitação de ações propostas também pela AMA em favor de diversos municípios alagoanos, com vistas a obter provimento jurisdicional para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação nas respectivas contas do FUNDEF das municipalidades, de forma a afastar seus efeitos de forma definitiva.

CONSIDERANDO o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” – para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a instauração pelo Ministério Público Federal de diversos procedimentos extrajudiciais e ações civis públicas visando compelir aos municípios que aplicassem os recursos dos “precatórios do FUNDEF” exclusivamente no impulsionamento e promoção dos serviços municipais de educação básica;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, prevendo o pagamento de abono aos respectivos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO que o seu parágrafo único previu mandamento cogente na ordem constitucional de que “da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”;

CONSIDERANDO que, no entanto, a referida regra constitucional para o repasse dos 60% dos recursos deverá ser aplicada para valores percebidos após a vigência da EC n. 114/2021, uma vez que esta dispôs, em seu art. 5º, que as receitas que os Estados e os Municípios “receberem” a título de precatórios do Fundef “deverão” – ou seja, em relação a situações futuras – ser aplicadas na educação com o repasse mínimo de 60% para pagamento de abono a profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte, em decisão sobre a constitucionalidade de decisão do TCU anterior à vigência da EC n. 114/2021, nos autos da ADPF n. 528, afastou a subvinculação de 60% dos valores dos “precatórios do FUNDEF/FUNDEB” ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Eis o julgado: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu decisão no Acórdão 1893/2022, Processo TC 012.379/2021-2, em 17/08/2022, determinando que:

(1)a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;

(2)os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário; e

(3)a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

CONSIDERANDO que, também na ocasião do Acórdão 1893/2022, o TCU firmou o entendimento de que “apenas a partir da promulgação da EC 114/2021 é que se tornou obrigatório o pagamento da subvinculação de 60% aos profissionais do magistério, não havendo que se falar em retroatividade da norma, uma vez que violaria a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, o que é vedado pelo art. 5º, caput, XXXVI, da Constituição” (voto do Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES);

CONSIDERANDO que, em observação às decisões do STF e do TCU, o Grupo de Trabalho do FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF alterou a Nota Técnica n. 02/2022, estabelecendo em seu item 07 que:

[...] 7. Considerando o teor da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 1893/2022 – TCU – Plenário, o GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF salienta a necessidade de observância, pelos gestores, do que restou decidido pela Corte de Contas da União, ao tempo em que alertamos para o teor mais restritivo da decisão no que concerne a valores recebidos anteriormente à EC n.114/2021. [...]

CONSIDERANDO, ainda, que o trânsito em julgado do acórdão do TRF-5 nos autos da Ação Civil Pública n. 0800734-67.2015.4.05.8001 movida pelo Ministério Público Federal contra o município de Arapiraca-AL proíbe a utilização dos recursos do precatórios decorrentes do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 e quitados pela União antes da entrada em vigor da EC 114/2021 para o pagamento do abono de que trata a Lei Municipal nº 3.552, de 18 de outubro de 2022, e o Decreto Municipal n. 2.796, de 25 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários.

RESOLVE, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de ARAPIRACA/AL, nas pessoas do Excelentíssimos(as) Senhores(as) Prefeito(a) Municipal, Secretário(a) Municipal de Educação e Procurador(a)-Geral do Município, que:

(1)se abstenha de praticar qualquer ato administrativo ou celebrar qualquer acordo judicial ou extrajudicial tendente a descumprir o conteúdo integral do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da ação civil pública n. 0800734-67.2015.4.05.8001, que proíbe a utilização dos recursos oriundos dos precatórios decorrentes do processo nº 0012048-66.2003.4.05.8000 e quitados pela União antes da entrada em vigor da EC 114/2021 para o pagamento do abono de que trata a Lei Municipal nº 3.552, de 18 de outubro de 2022, e o Decreto Municipal n. 2.796, de 25 de novembro de 2022.

(2)se abstenha de praticar qualquer ato administrativo ou celebrar qualquer acordo judicial ou extrajudicial tendente a descumprir o conteúdo integral do Acórdão n. 1893/2022, do Tribunal de Contas da União, exarado nos autos do TC 012.379/2021-2, principalmente quando à determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza aos profissionais da educação;

(3)se abstenha de praticar qualquer ato administrativo ou celebrar qualquer acordo judicial ou extrajudicial tendente a dar eficácia retroativa ao art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021;

(4)se abstenha de praticar qualquer ato administrativo ou celebrar qualquer acordo judicial ou extrajudicial contrário a disposição estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Acordo Judicial firmado junto ao Ministério Público Federal, a menos que haja alteração prévia e aquiescida por ambas as partes do negócio jurídico em questão;

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixe o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à Associação de Municípios Alagoanos (AMA) e ao Ministério Público do estado de Alagoas.

Junte-se, como anexo da presente recomendação, cópia do acórdão prolatado pelo TRF-5 na ação civil pública n. 0800734-67.2015.4.05.8001, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00024423/2024, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "Acompanhar a implementação das medidas adotadas pelo INCRA em relação às Associações Rurais dos Moradores das Comunidades Nova Esperança APUAÚ e Maravilha do Rio Negro, especialmente em relação ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável Cuieiras/Anavilhanas, próximo ao município de Manaus/AM", bem como DETERMINAR:

i) a atuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00024423/2024, que determinou a instauração do presente procedimento.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16/PRE-AM, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0774/2024/PJ, de 1º de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS para atuar junto à 49ª Zona Eleitoral de Maraã/AM, no período de 15.04.2024 a 24.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Marlinda Maria Dutra Cunha.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS para atuar junto à 26ª Zona Eleitoral de Barreirinha/AM, no período de 25.04.2024 a 08.05.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Adriana Monteiro Espinheira.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA, para atuar junto à 07ª Zona Eleitoral de Codajás/AM, no período de 1º04.2024 a 20.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Francisco de Assis Aires Argüelles.

Art. 4º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE DE PAULA para atuar junto à 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM, no período de 11.04.2024 a 17.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Fábica Melo Barbosa de Oliveira.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE DE PAULA para atuar junto à 15ª Zona Eleitoral de Borba/AM, no período de 23.04.2024 a 12.05.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO para atuar junto à 69ª Zona Eleitoral de Itamarati/AM, no período de 1º04.2024 a 20.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Caio Lúcio Fenelon Assis Barros.

Art. 7º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA, Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Barcelos/AM, para atuar com competência ampliada junto à 30ª Zona Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro/AM, no período de 05.04.2024 a 14.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque.

Art. 8º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA, Promotora Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Borba/AM, para atuar com competência ampliada junto à 16ª Zona Eleitoral de Manicoré/AM, no período de 1º04.2024 a 10.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Vinícius Ribeiro de Souza.

Art. 9º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS, Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral de Japurá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 33ª Zona Eleitoral de Anori/AM, no período de 15.04.2024 a 24.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Armando Gurgel Maia.

Art. 10. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO, Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Novo Aripuanã/AM, para atuar com competência ampliada junto à 12ª Zona Eleitoral de Lábrea/AM, no período de 1º04.2024 a 10.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada.

Art. 11. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO PEREIRA DE MELLO, Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Içá/AM, para atuar com competência ampliada junto à 22ª Zona Eleitoral de São Paulo de Olivença/AM, no período de 15.04.2024 a 24.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. José Felipe da Cunha Fish.

Art. 12. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES, Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 1º04.2024 a 10.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. André Virgílio Belota Seffair.

Art. 13. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES, Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 26.04.2024 a 10.05.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. André Virgílio Belota Seffair.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17/PRE-AM, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0823/2024/PGJ, de 04 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR do cargo de Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Eirunepé/AM, a contar de 29.02.2024, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO.

Art. 2º DESIGNAR ao cargo de Promotor Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral da Comarca de Eirunepé/AM, pelo período de 12.03.2024 a 11.03.2026, o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18/PRE-AM, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0836/2024/PGJ, de 05 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR do cargo de Promotor Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral da Comarca de Atalaia do Norte/AM, a contar de 05.04.2024, o Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE.

Art. 2º DESIGNAR ao cargo de Promotor Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral da Comarca de Atalaia do Norte/AM, pelo período de 08.04.2024 a 05.05.2024, o Exmo. Sr. Dr. TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19/PRE-AM, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0837/2024/PGJ, de 05 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR do cargo de Promotora Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, a contar de 15.04.2024, a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARA DE AZEVEDO FEITOSA.

Art. 2º DISPENSAR do cargo de Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, a contar de 15.04.2024, a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO.

Art. 3º DESIGNAR ao cargo de Promotora Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, pelo período de 16.04.2024 a 15.04.2026, a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO.

Art. 4º DESIGNAR ao cargo de Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral da Comarca de Novo Aripuanã/AM, pelo período de 16.04.2024 a 15.04.2026, a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARA DE AZEVEDO FEITOSA.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. WANDETE DE OLIVEIRA NETTO, Promotora Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, para atuar com competência ampliada junto à 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, no período de 04.04.2024 a 30.04.2024, tendo em vista o afastamento do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Daniel Rocha de Oliveira.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO ROBERTO MARTINS VERÇOSA para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral de Careiro/AM, no período de 03.04.2024 a 15.04.2024, tendo em vista o afastamento do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Flávio Mota Moraes Silveira.

Art. 7º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral de Careiro/AM, no período de 16.04.2024 a 19.05.2024, tendo em vista o afastamento do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Flávio Mota Moraes Silveira.

Art. 8º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARA DE AZEVEDO FEITOSA, Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Novo Aripuanã/AM, para atuar com competência ampliada junto à 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru/AM, no período de 10.04.2024 a 09.05.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Marcelle Cristine e Figueiredo Arruda.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Inquérito Civil nº 1.13.001.000065/2019-50.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar malservação de recursos públicos recebidos do convênio nº 656638/2009 (SIAFI 656963 - doc. 14.2), firmado entre o município de Tabatinga/AM e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para construção de escola infantil tipo B, localizada na Rua 1º de fevereiro, em Tabatinga/AM, no valor de R\$ 1.245.469,54.

O feito foi autuado a partir da representação formulada pela atual gestão de Tabatinga/AM, na qual reporta que o município teria obtido recursos da ordem de R\$ 1.245.469,54, provenientes do FNDE para a edificação da referida unidade escolar. A contratação teria ocorrido no ano de 2009, porém, conforme a representação, a partir da gestão de Raimundo Carvalho Caldas, em 2013, é que teria havido dispêndio total dos valores repassados, sem que a obra tivesse sido concluída.

Nesse sentido, dentre as diversas providências tomadas no apuratório, oficiou-se ao FNDE para que acostasse a conclusão da análise das contas que teve por objeto a construção da unidade escolar.

Em resposta, o FNDE informou que, após vistoria in loco na data de 22/05/2022, verificou que a escola encontra-se atualmente em funcionamento, porém a análise técnica concluiu pela aprovação parcial do objeto pactuado, sendo apurado o prejuízo ao erário no valor original de R\$ 754.468,20 (Doc. 64).

Posteriormente, o FNDE, por meio do Parecer nº 1066/2022 (Doc. 64.1), discriminou detalhadamente as irregularidades verificadas no Convênio nº 656638/2009.

Dessa forma, constatou-se: a) Prejuízo ao erário no montante de R\$ 442.056,26 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), sob responsabilidade de Saul Nunes de Bermeguy; b) Prejuízo ao erário de R\$ 312.411,94 (trezentos e doze mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), sob a responsabilidade de Raimundo Carvalho Caldas.

Diante dos atos, foi proposta Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário em face de Saul Nunes de Bermeguy e Raimundo Carvalho Caldas, pelo prejuízo ao erário de R\$ 754.468,20.

É a síntese do necessário.

O feito comporta arquivamento, conforme se expõe.

A conduta noticiada configura, em tese, o crime inculcado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista o desvio ou apropriação de bens ou rendas públicas federais do FNDE em proveito próprio ou alheio.

Além disso, não se desconhece o fato de que Saul Nunes de Bermeguy é o atual gestor do município de Tabatinga/AM, o que, em primeira análise, poderia sugerir que a referida investigação criminal deveria ser realizada sob o crivo do Tribunal competente.

Porém, deve-se observar que os fatos perquiridos na investigação criminal dizem respeito a recursos públicos obtidos na gestão anterior de Saul Nunes de Bermeguy, entre de 2009 até 2012, quando então foi sucedido por Raimundo Carvalho Caldas.

Dessa forma, torna claro que os fatos compreendidos nesta investigação não correspondem a crimes supostamente cometidos durante a atual gestão de Saul Nunes de Bermeguy, tornando desnecessário o controle jurisdicional do Tribunal Regional Federal.

Nesses termos é o entendimento do STF na AP 937 QO/RJ, quando aduz:

"Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância"

Superado tal ponto, consigna-se que, em virtude da complexidade e da quantidade de diligências necessárias para a apuração do caso sub examine, este Ministério Público Federal entendeu que foi necessário o aprofundamento das investigações, com apuração mais detalhada dos fatos, bem como individualização, qualificação e oitiva das pessoas implicadas e a obtenção de mais elementos esclarecedores, sejam documentais, periciais ou testemunhais, que possam melhor instruir o caso e averiguar todas as circunstâncias fáticas relevantes ao deslinde da questão.

Nesse sentido, requisitou-se à Policial Federal em Tabatinga/AM a instauração de IPL para apuração do delito em tela, o que o fez de pronto por meio da instauração do Registro de Fato nº 2023.0083863-DPF/TBA/AM (doc. 72).

Ademais, a fim de evitar a impunidade, diante da inconsistência quanto aos recursos do FUNDEB, no importe de R\$754.468,20, ajuizou-se Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário nº 1000955-43.2023.4.01.3201, a qual tramita perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga-AM.

Ante o exposto, considerando que todas as medidas ministeriais necessárias à persecução procedimental foram realizadas e culminaram nos ora apresentados desdobramentos tanto na seara cível como na criminal, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Dessa maneira, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com base no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo a secretaria adotar as providências cabíveis.

Remetam-se os autos à apreciação da c. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os investigados Saul Nunes de Bermeguy e Raimundo Carvalho Caldas em relação ao arquivamento do presente feito.

Providenciem-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor por meio da ação civil pública e do inquérito civil, nos termos do artigo 6º, VII, c, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento preparatório nº 1.14.012.000103/2023-94 versando sobre ameaças sofridas pela Comunidade Tradicional do Assentamento do Mocambo, situada em Andaraí/BA, beneficiária de área de reforma agrária;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, mantidos o seu objeto e a sua vinculação temática.

Autue-se e publique-se a presente portaria.

Sem prejuízo, determino a reiteração do Ofício nº 79/2024, devendo ser estabelecido novo contato com o destinatário, com reforço da obrigação legal em atender as requisições ministeriais, sob pena de sujeição às sanções legalmente previstas.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9/LBN, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001407/2023-16.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta irregularidade na disponibilização do cartão benefício aos servidores públicos federais".

Como diligências iniciais, determino: a) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao Representante, para ciência; b) a expedição de ofício ao Representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da resposta enviada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de que a contratação da empresa GÊNESIS pelo Município de Ipupiara/BA, consistiu em eventual intermediação ilícita de mão-de-obra, supostamente burlando a determinação constitucional do concurso público, prevista no inciso II, art. 37, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000308/2023-89, instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa GÊNESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ nº 04.490.299/0001-60, por meio do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2020, pelo Município de Ipupiara/BA, gestão de ASCIR LEITE, exercício 2021-2024;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Ipupiara: Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa GÊNESIS INOVAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ nº 04.490.299/0001-60, por meio do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 012/2020, pelo município de Ipupiara, gestão de ASCIR LEITE, exercício 2021-2024."

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

ii) comunique-se à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e

II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iii) considerando que o Município de Ipupiara informou problemas técnicos com endereço de e-mail ipupiara-ba@uol.com.br e que o mesmo não é mais utilizado pela administração municipal de Ipupiara, sendo que o e-mail institucional atualmente em uso é o seguinte: prefeitura@ipupiara.ba.gov.br, DEFIRO o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias corridos para atendimento ao quanto solicitado no Ofício nº Ofício nº 578/2023/GAB/PRM/BRA-RRL. Comunique-se ao solicitante.

ROBERT RIGOBERT LUCHT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 188, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 122/2024/SEGE/PJG, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período de 10/04/2024 a 17/04/2024, em face das férias do Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO PRE/CE Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ATUAÇÃO TEMÁTICA E DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO ENTRE AS PROMOTORIAS ELEITORAIS DE FORTALEZA PARA AS ELEIÇÕES 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos promotores eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 1.005/2024, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das Zonas Eleitorais de Fortaleza, relativas às Eleições Municipais de 2024;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

Art. 1º As Promotorias Eleitorais atuantes junto aos juízos da 1ª, 3ª, 83ª, 93ª, 112ª, 113ª, 114ª e 117ª Zonas Eleitorais atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas matérias de registro de candidatura, bem como nas impugnações e notícias de inelegibilidade deles decorrentes.

Art. 2º As Promotorias Eleitorais atuantes junto aos juízos da 1ª, 3ª, 83ª, 93ª, 112ª, 113ª, 114ª e 117ª Zonas Eleitorais atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, quanto aos inquéritos policiais e aos procedimentos e investigações criminais diversos, às audiências de custódia e ainda aos pedidos de habeas corpus, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante que forem ajuizados a partir de 16 de agosto de 2024 até 48 (quarenta e oito) horas depois do dia das Eleições 2024, inclusive

do segundo turno, se houver, exceto nos feitos de competência privativa da 3ª e 93ª zonas eleitorais, nos termos da Resolução TRE nº 829/2021, relativa ao processo e julgamento de crimes comuns, quando conexos a crimes eleitorais previstos na Resolução nº 23.618/2020.

Art. 3º As Promotorias Eleitorais atuantes junto aos juízos da 1ª, 83ª, 112ª, 113ª, 114ª e 117ª Zonas Eleitorais atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas investigações de ilícitos eleitorais que possam ensejar:

- representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);
- ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10); e
- recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262).

Art. 4º Após a distribuição a uma das Zonas Eleitorais de Fortaleza dos processos constantes nos eixos temáticos previstos nos artigos 1º a 3º, a atuação ficará a cargo da Promotoria Eleitoral que funcione perante a Zona Eleitoral respectiva.

Art. 5º As Promotorias Eleitorais atuantes junto aos juízos da 2ª, 80ª, 82ª, 85ª, 94ª, 95ª, 115ª, 116ª e 118ª Zonas Eleitorais atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas matérias relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, aos pedidos de direito de resposta, às impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais e no acompanhamento do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Fortaleza.

§ 1º Após a distribuição do caso a uma das Zonas Eleitorais integrantes da Comissão da Propaganda Eleitoral de Fortaleza, a atuação ficará a cargo da Promotoria Eleitoral que funcione perante a Zona Eleitoral respectiva, seguindo-se inclusive a divisão de atribuições apontada no art. 3º, § 1º, da Resolução TRE-CE nº 1.005/2024:

- Promotorias da 115ª, 116ª e 118ª Zonas Eleitorais - atuação em representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 relacionadas à propaganda eleitoral, os pedidos de direito de resposta e as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais;

- Promotorias da 80ª e 95ª Zonas Eleitorais – acompanhamento de atribuições administrativas dessas zonas, que compreende, entre outras, a gestão de pessoal, inclusive a elaboração de escala de trabalho e o controle de serviço extraordinário; a gestão e o controle da utilização de veículos contratados; o gerenciamento das diligências externas, inclusive a apreensão de bens e materiais; o controle de comunicações de carreatas, comícios, caminhadas e eventos assemelhados;

- Promotorias da 82ª e 85ª Zonas Eleitorais – acompanhamento do recebimento, triagem, atuação e distribuição das notícias de irregularidade em propaganda eleitoral por essas zonas;

- Promotorias da 2ª e 94ª Zonas Eleitorais – atuação em notícias de irregularidade em propaganda eleitoral;

- Promotorias da 85ª Zona Eleitoral – acompanhamento da coordenação dos trabalhos da Comissão da Propaganda Eleitoral de Fortaleza pela 85ª ZE, inclusive quanto ao cumprimento da propaganda eleitoral gratuita, em rede e em inserções.

§ 2º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de elementos de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, deverão ser recolhidas evidências para o devido encaminhamento à 85ª Promotoria Eleitoral para realização de distribuição interna entre as Promotorias Eleitorais competentes para as providências cabíveis.

Art. 6º Todas as Promotorias Eleitorais do município de Fortaleza atuarão nos processos de prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Art. 7º A distribuição de procedimentos extrajudiciais e comunicações será promovida, no Município de Fortaleza, pela Promotoria da 85ª Zona Eleitoral, nos termos definidos nesta Resolução, através do Sistema de Automação Judiciária do Ministério Público do Estado do Ceará - SAJMP.

Art. 8º Na hipótese de declaração ou reconhecimento de impedimento ou suspeição do Promotor Eleitoral para atuar em processo judicial ou procedimento extrajudicial, serão os autos redistribuídos para a promotoria eleitoral da próxima zona eleitoral do mesmo grupo temático, em conformidade com a ordem numérica crescente.

Parágrafo único. Na hipótese do impedimento ou da suspeição se verificar na promotoria da zona eleitoral de último número no grupo, será designada a promotoria que responder pela de menor número.

Art. 9º Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 10. A distribuição por dependência se dará quando a nova comunicação recebida abarque fatos investigados em procedimento preexistente.

Parágrafo único. Caso haja mais de um procedimento preexistente abarcando o fato noticiado, com objetos jurídicos distintos, far-se-á uma distribuição múltipla.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os procedimentos em andamento referentes à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2024 serem remetidos, por sorteio, para as promotorias eleitorais encarregadas desse espectro temático, caso o atual órgão investigador não possua essa atribuição, nos termos do art. 5º deste normativo.

Art. 13. O anexo da Resolução TRE-CE nº 1.005/2024, que consolida as competências nela estabelecidas, fica adotado como anexo da presente Resolução.

Publique-se no DMPF-e.

Encaminhe-se para conhecimento do TRE/CE, PGJ/CE e CAOPEL/MP/CE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO

COMPETÊNCIA DAS ZONAS DE FORTALEZA – ELEIÇÕES 2024	
Matéria	Zonas
Registro de candidaturas e respectivas impugnações e notícias de inelegibilidade	83ª Zona Eleitoral 114ª Zona Eleitoral 117ª Zona Eleitoral
Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (art. 22 da LC nº 64/90), Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Representações Específicas ou Especiais (arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77, todos da Lei nº 9.504/97) e Recursos Contra Expedição de Diploma (RCED)	1ª Zona Eleitoral 112ª Zona Eleitoral 113ª Zona Eleitoral
Prestações de contas de campanha e fiscalização de eventos	Todas as zonas eleitorais
Ações penais, inquéritos policiais, <i>habeas corpus</i> , liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante, audiências de custódia e procedimentos criminais diversos	3ª Zona Eleitoral 93ª Zona Eleitoral
Propaganda eleitoral e respectivas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta e o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, bem como as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais. A competência inclui ainda o gerenciamento do Sistema Pardal, a distribuição do Horário Eleitoral Gratuito e a elaboração do Plano de Mídia	2ª Zona Eleitoral 80ª Zona Eleitoral 82ª Zona Eleitoral 85ª Zona Eleitoral 94ª Zona Eleitoral 95ª Zona Eleitoral 115ª Zona Eleitoral 116ª Zona Eleitoral 118ª Zona Eleitoral
Divisão das atribuições entre as 9 zonas da Comissão da Propaganda de Fortaleza	
Núcleo de Processamento das Ações Judiciais (art. 3º, § 1º, inc. I)	115ª Zona Eleitoral 116ª Zona Eleitoral 118ª Zona Eleitoral

Núcleo de Atribuições Administrativas (art. 3º, § 1º, inc. II)	80ª Zona Eleitoral 95ª Zona Eleitoral
Núcleo de Gerenciamento do Pardal (art. 3º, § 1º, inc. III)	82ª Zona Eleitoral 85ª Zona Eleitoral
Núcleo de Processamento das NIPs (art. 3º, § 1º, inc. IV)	2ª Zona Eleitoral 94ª Zona Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 incisos I, V e IX, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 1.16.000.000946/2024-36epígrafe, autuada no dia 03 de abril de 2024, notícia suposta prática dos crimes previstos no art. 215-A do Código Penal e do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990, que teriam sido, em tese, cometidos por WILKER LUIZ FERNANDES, servidor público federal do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, unidade de pesquisa vinculada ao Ministério, contra duas menores de idade, alunas do Centro de Ensino Fundamental 04 de Sobradinho-DF, durante a 20ª Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT 2023), em Brasília-DF, no dia 19/10/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações ligadas ao ilícito objeto do presente procedimento e em especial ajuizar ação cautelar de produção antecipada de prova judicial, visando a tomada dos depoimentos das adolescentes que teriam sido vítimas dos crimes comunicados;

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público Federal poderá instaurar de ofício o procedimento investigatório criminal no âmbito de suas atribuições criminais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER a citada Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal para apurar suposta prática dos crimes tipificados no art. 215-A do Código Penal e do art. 241-D da Lei n. 8.069/1990 que teriam sido cometidos por WILKER LUIZ FERNANDES.

Diante do exposto, DETERMINA a autuação deste procedimento na forma de Procedimento Investigatório Criminal.

HEBERT REIS MESQUITA

Procurador da República

(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 019/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

7ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 04.04.2024 a 18.04.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

44ª Z.E. GUARANTÁ DO NORTE – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 04.04.2024 a 18.04.2024, durante a licença saúde do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Procuradora Regional Eleitoral em Substituição

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, na qualidade de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea “c”, III, alíneas “b”, “d” e “e”, todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006, o qual versa sobre a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimentos às vítimas;

CONSIDERANDO que, conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças a expressão “tráfico de pessoas” é definido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração a qual incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, artigo 3º, "a");

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, III, proíbe a submissão de qualquer cidadão à tortura ou ao tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Setorial Temática com o tema: “O Tráfico de Pessoas no Estado de Mato Grosso e suas Diversas Modalidades Criminosas”, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO caber a toda coletividade, bem como ao Poder Público o dever de efetivar os direitos fundamentais, nas relações horizontais e verticais;

CONSIDERANDO que a dinâmica do acompanhamento de conselhos/comissões/comitês estaduais e instituições pela PRDC requer uma atualização contínua, bem como uma organização documental eficaz para possibilitar uma atuação proativa e eficiente deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: “PFDC. Tráfico de Pessoas. Representar o Ministério Público Federal e acompanhar as atividades da Câmara Setorial Temática: “O Tráfico de Pessoas no Estado de Mato Grosso e suas Diversas Modalidades Criminosas”, instalada no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso”.

Ao fim, DETERMINO:

A atuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2017 - CNMP), em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria em imprensa oficial.

Cumpra-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.22.013.000194/2022-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho PR-MG-00028649/2024, que determinou o aditamento da portaria de instauração do presente Inquérito Civil;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO para inclusão do trecho entre o km 478,500 e o km 493,00 da Rodovia Fernão Dias – BR 381/MG/SP no escopo do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema informatizado desta Procuradoria da República para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Por fim, cumpra-se o despacho anexo.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 45/PRDC/PR/PA, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República SADI FLORES MACHADO, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato, instaurada a partir do Ofício Circular nº 10/2023, da Promotoria de Justiça Agrária da I Região (Castanhal), no qual se informa que na referida promotoria foram instaurados os Procedimentos Administrativos nº 005427- 040/2021 e nº

002915-040/2022 e Notícia de Fato nº 01.2023.0001369-1, que versam sobre questão que envolvem territórios quilombolas localizados nos municípios de Tomé-Açu, Acará e Moju, em conflito com a empresa Hydro Mineração Paragominas S/A, responsável pela instalação do mineroduto que atravessa os referidos territórios;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Agrária solicita por meio do dito expediente que este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acompanhe o ECQ e PBAQ nos territórios quilombolas e indígenas afetados pelo empreendimento da Mineração Paragominas, obra de manutenção/substituição do mineroduto de Paragominas e Barcarena;

CONSIDERANDO a realização de diligência preliminar, na qual expediu-se ofício à Promotoria de Justiça Agrária da I Região (Castanhal), solicitando encaminhamento de cópia integral dos procedimentos que deram início a esta notícia de fato;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de diligências para a acompanhamento dos fatos narrados, bem como a expiração do prazo de vigência desta notícia de fato;

Resolve, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir da presente Notícia de Fato, tendo como objetivo: "Acompanhar a questão que envolve territórios quilombolas localizados nos municípios de Tomé-Açu, Acará e Moju, em conflito com a empresa Hydro Mineração Paragominas S/A, responsável pela instalação do mineroduto que atravessa os referidos territórios, sobretudo, a pedido da Promotoria de Justiça Agrária da I Região, escutar o ECQ e PBAQ nos territórios quilombolas e indígenas afetados pelo empreendimento da Mineração Paragominas, obra de manutenção/substituição do mineroduto de Paragominas e Barcarena".

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSM PF;

3. Reitere-se ofício encaminhado à Promotoria de Justiça Agrária de Castanhal (PR-PA-00007672/2024), bem como expeça-se ofício à Defensoria Pública Estadual Agrária para que encaminhe os documentos que constam nos seus procedimentos internos referente ao objeto do presente procedimento.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 40 E 41, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

040. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 10º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante o período de 11/04/2024 e 12/04/2024 e de 15/04/2024 a 19/04/2024, em virtude do afastamento da titular para folgas de plantão e capacitação;

041. RENATO MARTINS LEITE, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, para exercer a função eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Piancó/PB, durante o período de 11/04/2024 e 12/04/2024 e de 15/04/2024 a 19/04/2024, em virtude do afastamento do titular para folgas de plantão e capacitação.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 186, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1001/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5020249-69.2023.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 187, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 776/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 925 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5002766-81.2023.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

NF nº 1.25.000.020232/2023-54

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe que: "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação procedimental no âmbito do Ministério Público para que sua atuação se desenvolva com vistas a tutelar as crianças e os adolescentes indígenas contra riscos de abusos e violências por meio de orientação escolar formal;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo de acompanhamento se presta, entre outros, ao acompanhamento das políticas públicas, e no caso em apreço, tem-se como cenário a tutela das crianças e adolescentes das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO as atribuições deste 14º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 701/2023-SEDISC-FUNAI consta informação de que no período de férias escolares há uma intensificação dos deslocamentos das famílias indígenas para diferentes destinos;

CONSIDERANDO que no referido ofício consta que em ambientes externos às suas comunidades as crianças indígenas ficam expostas a situações de riscos tais como atropelamentos, abuso sexual e desaparecimento;

CONSIDERANDO que este feito foi instaurado a partir do recebimento de ofício expedido pela FUNAI para fins de que o MPF apenas tomasse ciência da solicitação feita pela FUNAI à Secretaria de Educação do Estado do Paraná - SEED-PR para que no final do ano letivo de 2023 fossem acrescentados nos conteúdos pedagógicos das escolas indígenas atividades de orientação e prevenção à violências para quando os estudantes se encontrassem fora das comunidades acompanhando seus pais nas cidades em que estes vendem seus artesanatos;

CONSIDERANDO que a medida objetivada pela FUNAI junto à SEED-PR cristaliza importante providência no tocante à tutela dos infantes pertencentes às comunidades indígenas que vai além de instrução a ser ministrada apenas no ano de 2023;

RESOLVE:

CONVERTER o presente feito, originalmente classificado como Notícia de Fato, para PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA - INST), com o seguinte objeto: "acompanhar a solicitação feita pela FUNAI à Secretaria Estadual de Educação do Paraná em relação às medidas e ações implementadas nas escolas indígenas visando ao repasse de orientações aos alunos e pais/responsáveis quanto aos cuidados que devem ter para prevenir a exposição dos menores a riscos tais como atropelamento, abusos, violências e desaparecimento quando fora de suas aldeias e/ou em contato com pessoas externas às suas comunidades."

A fim de instruir o presente procedimento, DETERMINA-SE:

I. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente procedimento;

II. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. Expeça-se ofício ao Departamento de Educação Inclusiva da Secretaria de Educação do Estado do Paraná - SEED-PR indagando:

a) se foi dado cumprimento à solicitação da FUNAI contida no Ofício nº 701/2023-SEDISC (encaminhá-lo anexado) no sentido de serem incluídos conteúdos pedagógicos das escolas indígenas atividades de orientação e prevenção à violências para quando os estudantes se encontrassem fora das comunidades acompanhando seus pais nas cidades em que estes vendem seus artesanatos; em caso positivo, explicitar as providências adotadas;

b) se para o ano letivo de 2024 e os subsequentes está prevista medida semelhante e se esta abrange todas as escolas indígenas no Estado do Paraná; em caso positivo, detalhar as informações adotadas. Prazo: 10 dias.

IV. Expeça-se ofício à FUNAI em Guarapuava/PR indagando:

a) se a solicitação objeto do Ofício nº 701/2023-SEDISC (encaminhá-lo anexado) foi atendida pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná dentro do grau de qualidade e eficiência esperado pela FUNAI;

b) se entende que a inclusão de conteúdos pedagógicos nas escolas indígenas relativos à orientação e prevenção a riscos de abusos e violências para quando os estudantes se encontrarem fora das comunidades, acompanhando seus pais em viagens, é medida que demandaria ações e programas escolares em caráter permanente (todos os anos letivos). Prazo: 10 dias.

Vindas as respostas, voltem-me conclusos.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 177, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de ZENORIO VALDEMIRO MEDVID (CPF 234.162.389-15), quanto aos fatos apurados nos autos de Inquérito Policial nº 5012820-33.2023.4.04.7009/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o teor dos autos de nº 5012820-33.2023.4.04.7009, nos quais a autoridade policial indicou ZENORIO VALDEMIRO MEDVID como incurso no delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal;

CONSIDERANDO que o que o Ministério Público é o titular da ação penal (artigo 129, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no artigo 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de ZENORIO VALDEMIRO MEDVID, quanto aos fatos apurados nos autos de Inquérito Policial nº 5012820-33.2023.4.04.7009/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT):

i) área de atuação: criminal;

ii) grupo temático: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

iii) tema CNMP: 12730 - Acordo de Não Persecução Penal (Execução Penal/DIREITO PROCESSUAL PENAL).

II - distribua-se por prevenção ao 16º Ofício da PR-PR;

i) publique-se a presente portaria de instauração;

ii) instrua-se os autos com os antecedentes do indiciado;

iii) após, à conclusão para tentativa de contato com o interessado e outras providências.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 156/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.003369/2022-26

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Camaragibe/PE, o que dificulta o atendimento de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Foi determinada ainda a expedição de ofício ao INSS para se pronunciar sobre a representação e informar o prazo médio de agendamento de perícia na referida APS (Doc. 7).

Em atendimento ao Ofício nº 4100/2022/PRPE-9º (doc. 8), após diversas reiteraões, a Gerência Executiva do INSS em Recife/PE, por meio do Ofício SEI nº 489/2023/GEXREC - SRNE/SRNE-INSS, doc. 31), de 27/02/2023, informou o seguinte:

1. Ao cumprimentar Vossa Excelência, em atendimento a solicitação contida no Ofício nº 4100/2022/PRPE-9º (SEI 9446947), se fazem indispensáveis as seguintes informações repassadas pela chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 28, a seguir especificadas:

1.1 A greve da carreira dos peritos ocorreu no período de 30/03/2022 a 20/05/2022;

1.2 Com relação ao médico do período vespertino, houve a necessidade de remoção do mesmo para ocupar cargo em comissão na própria Divisão, como chefe substituto, com cargo vacante e sem outra possibilidade de nomeação, sendo o mesmo nomeado em 29/06/2022;

1.3 Que desde o final da greve, em 20/05/2022, os atendimentos vem sendo realizados, normalmente, pela perita Dra. Karynna Ribanith;

1.4 Realização de Mutirão em Dezembro em Camaragibe, com a intenção de reduzir o estoque, chegando a encaminhar três peritos para o local;

1.5 Déficit de efetivo no quadro pessoal da carreira da Perícia Médica Federal, sobretudo no interior, com necessidade premente de concurso público.

2. Sendo assim, conforme relatos supracitados, houve a necessidade de remarcação das perícias médicas anteriormente agendadas.

3. Anexamos documentos comprobatórios: Tabelas de Agendamento e E-mail Resposta da Divisão Regional da Perícia Médica Federal 28.

Anexos:

I - Agenda Sucinta 21/07/2022 a 20/09/2022 (SEI nº 10513369);

II - Agenda Sucinta 21/09/2022 a 20/10/2022 (SEI nº 10513344);

III - Agenda APS CAMARAGIBE (SEI nº 10513402);

IV - E-mail Resposta da Divisão (SEI nº 10708371);

V - Ofício nº 4100/2022/PRPE- 9º OFÍCIO (SEI nº 9446947). (Doc. 31). Grifo ausente no original.

O ofício ministerial (Ofício nº 4100/2022/PRPE-9º, doc. 8) solicitava esclarecimentos quanto às seguintes questões:

a) suposta ausência de peritos médicos no posto de atendimento de Camaragibe/PE;

b) qual(is) medida(s) a referida Autarquia pretendia adotar para solucionar a questão, caso a denúncia seja confirmada; e

c) qual o prazo médio de agendamento de perícia na referida APS; e

d) se há prioridade no atendimento de segurados idosos.

As primeiras indagações foram satisfatoriamente respondidas (itens "a" e "b"), mas permaneceu a indagação quanto ao prazo médio de agendamento de perícia na referida APS e quanto ao atendimento prioritário de segurados idosos.

Foi determinada, então, expedição de novo ofício à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE para que informasse: a) qual o prazo médio de agendamento de perícia na referida APS; e b) se há prioridade no atendimento de segurados idosos (Doc. 32).

O INSS, por meio do OFÍCIO SEI Nº 9/2024/SRNE-INSS (Doc. 51), respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

"(...) 2. O Serviço de Gerenciamento do Atendimento nas APS - SEGAPS da Coordenação de Gestão de Relacionamento com o Cidadão - COREC, desta Superintendência, se pronunciou conforme despacho em anexo.

(...)

4. Considerando o contido no Art. 6º da Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, de 22/02/2022, que estabelece regras e procedimentos do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS:

"Art. 6º O atendimento presencial deve contemplar a emissão de senhas, observada a prioridade de atendimento prevista em lei.

§1º O direito à prioridade especial é garantido ao idoso maior de 80 (oitenta) anos.”

5. Tendo como orientação o que consta na já referida Portaria, o atendimento presencial nas agências do INSS, deve contemplar as prioridades prevista em lei, como exemplo destas prioridades, o segurado idoso.

6. Considerando a alteração no Art. 30 da Lei de n. 11.907 de 2009, o qual teve nova redação por meio da Lei de n. 13.846 de 2019, dentre outras mudanças trocou " [...] no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS [...]" para "[...] o âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia [...]". Art. 30, in verbis:

"Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

7. Desde então, ficamos sem acesso a vários dados gerenciais da Perícia Médica, dentre eles o Tempo Médio de Espera por Agendamento – TMEA, individualizado por agência.

8. Feita as considerações, retorne-se o processo à Coordenação de Gestão de Relacionamento com o Cidadão para conhecimento e prosseguimento, com sugestão de encaminhamento da demanda a Subsecretaria de Perícia Médica Federal – SPMF, para esclarecimento quanto ao questionamento do TMEA da APS Camaragibe/PE, atentando ao prazo para resposta.

(...)

(Grifei)

[Despacho do Serviço de Gerenciamento do Atendimento nas APS - SEGAPS da Coordenação de Gestão de Relacionamento com o Cidadão - COREC (SEI 13020974)]

3. A Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste, por meio do Ofício SEI Nº 334/2024/MPS, de 12/01/2024 (SEI 14675292), apresentou as informações sobre o Tempo Médio de Espera por Agendamento – TMEA da Perícia Médica da Agência da Previdência Social Camaragibe - APSCAMG (OL 15.001.160), vinculada à Gerência Executiva Recife - GEXREC

A Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste, por meio do OFÍCIO SEI Nº 334/2024/MPS (Doc. 51.4), informou o Tempo médio de espera por atendimento - Perícia Médica (TMEA-PM), em dias, da APS Camaragibe:

Mês/ano	TMEA-PM
01/2023	106,85
02/2023	101,24
03/2024	113,84
04/2023	119,37
05/2023	151,63
06/2023	156,91
07/2023	37,93
08/2023	80,55
09/2023	82,97
10/2023	77,88
11/2023	72,26
12/2023	59,52

É o que cumpre relatar.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, buscou-se apurar ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Camaragibe/PE.

Pelo que apurado nos autos, os atrasos na realização de perícias médicas pelo INSS em Camaragibe/PE decorre de fatores que são observáveis em várias agências do INSS pelo Brasil, mormente a ausência de pessoal, no caso, de peritos médicos, os quais, inclusive, realizaram greve no ano de 2022.

No tocante à greve, informou o INSS, por meio do Ofício SEI nº 489/2023/GEXREC - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 31), que o período foi de 30/03/2022 a 20/05/2022.

Em relação ao médico perito do período da manhã, destacou que houve a necessidade de sua remoção para atuar em cargo comissionado na própria Divisão, como chefe substituto, com cargo vacante e sem outra possibilidade de nomeação, sendo aquele nomeado em 29/06/2022. Contudo, desde o final da greve, em 20/05/2022, os atendimentos vêm sendo realizados, normalmente, pela perita Dra. Karynna Ribanith.

Esclareceu que em dezembro/2022 foi realizado mutirão na APS Camaragibe/PE com a intenção de reduzir o estoque, chegando a encaminhar três peritos para o local.

Por fim, ressaltou o déficit de efetivo no quadro pessoal da carreira da Perícia Médica Federal, sobretudo no interior, com necessidade premente de concurso público.

Ademais, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste, por meio do OFÍCIO SEI Nº 334/2024/MPS (Doc. 51.4), informou que o Tempo médio de espera por atendimento - Perícia Médica (TMEA-PM), em dias, da APS Camaragibe/PE, em dezembro de 2023 era de 59,52, quando iniciou o ano com tempo médio de espera de 106,85 dias, o que demonstra um fluxo de queda no mencionado tempo de espera mesmo diante do reduzido quadro de peritos.

Assim, não se vislumbra omissão atribuível ao órgão, que, não obstante as limitações, sobretudo de ordem orçamentária, vem adotando medidas na busca da solução, ou ao menos no abrandamento da situação.

Com efeito, o atraso na realização das perícias médicas por parte do INSS atinge toda a coletividade, havendo numerosas representações sobre o problema, de modo que o Ministério Público Federal passou a atuar na questão. Tanto a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, quanto, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais protocolados junto ao INSS e julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco.

Em face disso, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia. O acordo foi homologado em 09/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.171.172/SC, que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema nº 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo.

Tendo em vista o alto grau de judicialização da matéria e com o objetivo de buscar solução consensual e conjunta para a questão da demora na apreciação de requerimentos administrativos e na realização de perícias médicas, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão informou (Ofício Circular nº 11/2021/1ª CCR/MPF, PGR-00123534/2021, em anexo) que foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência.

Observa-se que o prazo estipulado no acordo homologado pelo STF ainda não teve seu termo inicial deflagrado (Cláusula 6.2.1). Dessa forma, não é possível cobrar do INSS as providências para o cumprimento do acordo em relação aos prazos para a realização de perícias médicas necessárias para a apreciação dos requerimentos e recursos relativos à concessão/manutenção de benefícios de auxílio-doença.

Por outro lado, conforme assinalado acima, o acompanhamento do acordo firmado, cujo cumprimento impacta diretamente no objeto destes autos, é realizado diretamente pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo instituído exclusivamente para essa finalidade (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria de Previdência e AGU).

Dessa forma, em que pesem as diversas diligências adotadas por esta unidade ministerial, a situação ainda não se revolveu. A judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz. A demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR.

Com a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, composto por integrantes do MPF, TCU, CGU e próprio INSS, conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas e consequentemente analisar os requerimentos de benefícios ao seu encargo, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada.

Em sentido semelhante, a seguinte decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIAS LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DOS SEGURADOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. EM ÂMBITO COLETIVO, ACORDO FIRMADO ENTRE O MPF E O INSS, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.171.152/SC, JÁ HOMOLOGADO PELO STF. QUANTO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE PERITO NA APS MEDEIROS NETO/BA, O INSS INFORMOU NÃO HAVER PREVISÃO DE LOTAÇÃO, POR QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. IC - 1.14.013.000061/2018-14 – Eletrônico, 1ª Sessão Revisão ordinária - 7.2.2022

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como para encaminhamento da demanda sobre demora na realização das perícias médicas na APS Camaragibe/PE, ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(s) noticiante(s) ser(em) cientificado(s), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 530, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000573/2020-83.

Trata-se de Inquérito Civil autuado após recebimento do Ofício Pres. CRF/PE nº 0306/2020, encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, solicitando agendamento de reunião para discutir possível realização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para as farmácias e drogarias em municípios então sob atribuição da PRM-Garanhuns/PE.

O pedido fundamenta-se na constatação de carência dos profissionais farmacêuticos, residentes, habilitados e aptos a trabalhar nas farmácias, drogarias, farmácias com manipulação e congêneres, em especial nas cidades de pequeno porte, após realização de fiscalização, bem como na observância do cumprimento da Lei Federais ns. 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014, que regulamentam o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, na proteção da sociedade.

A autarquia federal também alega que o advento da Lei nº 13.021/2014 transformou meros estabelecimentos comerciais em unidades de prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde individual e coletiva; sobretudo, após o avanço do Coronavírus, na participação ativa em campanha de vacinação e outros serviços essenciais à saúde.

O procedimento foi instaurado após envio, em novembro de 2020, de Ofício do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, solicitando que se estudasse a possibilidade de realização de termo de ajustamento de conduta (TAC) sobretudo “no momento em que o mundo vive provavelmente a maior pandemia de sua história”, no qual “a farmácia vem ganhando protagonismo”. Além disso, informou que “a população busca orientação sobre o uso ou não de medicamentos, isentos de prescrição, que devem ou não ser usados para combater os sintomas da Covid 19”.

Considerando o passar do tempo desde a instauração do tempo e o encerramento da situação pandêmica que fundamentou a representação, determinou-se a expedição de novo ofício ao CRF/PE, questionando se perdurava o estado de coisas relatado na sua manifestação.

Em resposta, a autarquia informou, em síntese, que conforme os relatórios de inspeção e fiscalização às farmácias situadas nos municípios sob a atribuição da PRM Garanhuns, foi observado um considerável aumento no número de farmacêuticos nos últimos dois anos. Acrescentou, ademais, que estes números são resultado da implementação de 4 cursos de farmácia na cidade de Garanhuns nos últimos 5 anos e do grande influxo de profissionais vindos de outros municípios.

Assim, concluiu que não mais perduram as irregularidades que levaram ao oferecimento da representação, opinando pela desnecessidade do oferecimento de TAC.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 577/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000014/2024-47

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação nº 20230092136, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal por PAULO ROBERTO DE ARAUJO TENORIO relatando supostas irregularidades relacionadas à qualidade dos alimentos fornecidos pelo Restaurante Universitário da Universidade Federal de Pernambuco – RU/UFPE e solicitando que "seja dada sequência as investidas da Prefeitura do Recife, mas a nível federal. Sendo possibilidade inclusive a responsabilização judicial dos servidores e terceirizados responsáveis pelo Restaurante Universitário. No entanto, sobretudo seja dada segurança aos discentes, docentes e técnicos que se alimentam no RU da UFPE".

O noticiante afirmou, em síntese, que no "no dia 1º de setembro de 2023, a Ministra de Estado da Cultura Margarret Menezes e o Ministro de Estado da Cidadania e Direitos Humanos Silvio Almeida passaram pela Universidade Federal de Pernambuco. Das 10h até às 20h, ou seja, em horários próximos ao almoço e jantar, o fluxo de estudantes da instituição de ensino superior era grandioso. Neste mesmo dia, cerca de 1.300 pessoas sofreram com uma infecção alimentar motivada pelo consumo de gêneros alimentícios fornecidos pelo Restaurante Universitário da UFPE", assim como "No dia 03/09/2023 (três de setembro de dois mil e vinte e três) a Secretaria de Saúde do Recife fez uma fiscalização e apontou diversas irregularidades cometidas pela General Goods Ltda, empresa terceirizada responsável pelo RU. Na lista, que não deixa de fora nenhum espaço do restaurante fica evidenciado que as infecções foram de responsabilidade da empresa terceirizada e da universidade".

Registrou em sua manifestação que os ministros não foram afetados, porém, dezenas de discentes da graduação e pós-graduação tiveram sintomas de cefaleia, diarreia e febre, motivo pelo qual foi ocasionada a denúncia dos estudantes.

Juntou, ainda, a resposta ao pedido de acesso informação, na qual consta o relatório referente ao surto alimentar ocorrido no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, elaborado pela Vigilância Sanitária da Prefeitura da Cidade do Recife em setembro de 2023, em razão de um incidente alusivo à intoxicação alimentar coletiva.

"No dia 03/09/2023 (domingo), os inspetores da vigilância sanitária foram até o estabelecimento. A referida Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) possui instalações físicas compatíveis com a demanda, apresentando revestimento adequado no piso, paredes e teto, além de equipamentos apropriados. O fluxo de produção é ordenado e unidirecional, porém na inspeção foram observadas algumas irregularidades sanitárias que são apontadas a seguir:

3.1 Área de recepção de gêneros alimentícios

Nesta área, foi identificada a presença de entulhos e ausência de vedação na parte inferior da porta para o meio externo, além de uma sala onde são depositados materiais da UFPE em desuso e alheios à atividade da empresa, com precária higienização.

Tal condição favorece o acesso e abrigo de pragas, inclusive, durante a inspeção, identificamos a presença de alguns insetos (moscas) e vestígios de baratas.

3.2 Área de armazenamento de gêneros

No estoque de produtos não perecíveis, a equipe encontrou pimenta do reino (7,2 Kg) em embalagem sem a rotulagem obrigatória e sem a devida proteção sanitária (presença de furos). Na câmara de refrigeração de vegetais, identificamos a presença de legumes (jerimum, batata etc.) em sacos de rafia e alfaves acondicionadas diretamente em galerias, evidenciando que os gêneros são guardados sem seleção prévia, favorecendo o acesso de pragas à UAN.

Os gêneros perecíveis (queijos, embutidos) são armazenados em outra câmara de refrigeração, onde encontramos 2,300 Kg de queijo coalho da marca Dulacti (SIE 07673) com data de validade ilegível, os quais foram inutilizados. Observamos o acondicionamento de tempero preparado na empresa sem a identificação da data de preparo e prazo de validade, bem como carnes temperadas (frango) sem a devida proteção, favorecendo a contaminação alimentar.

Na câmara de congelamento, visualizamos carnes e produtos cárneos empilhados, sem o devido espaçamento entre eles, para facilitar a higienização necessária do local.

Identificamos ainda, 600 g de “queijo” tipo tofu sem identificação da sua origem, cuja rotulagem apresentava informação incompleta. Além deste produto, visualizamos uma caixa de peixe congelado aberta, sem a devida proteção, expondo o alimento à possível contaminação.

3.3 Área de preparo de saladas, sucos e sobremesas

Nessas áreas, foi observado o uso inadequado dos lavatórios exclusivos de mãos para higienização dos utensílios, além da colocação de esponjas de limpeza em vasilhames reutilizados com água, propiciando a contaminação desse. No local de preparo de saladas, observamos que há o POP para higienização de vegetais, evidenciando que esta ação é realizada nesta área. No entanto, não fica claro para o manipulador, como deverá ser feita a solução clorada a 200ppm para higienização dos vegetais. Há filtros de carvão ativado para a preparação de sucos e sobremesas, mas as datas de trocas dos filtros estavam ilegíveis, não sendo observado, no ato da inspeção, o procedimento adotado para controle desses filtros.

3.4 Área de preparo de refeições

No momento da inspeção, havia odor de gás, indicando possível vazamento nos equipamentos de cocção. Algumas grelhas não estavam devidamente ajustadas ao piso, podendo causar acidentes aos funcionários, como quedas, comprometendo a segurança do trabalhador. Nesta área, encontramos molhos de pimenta parcialmente utilizados em temperatura ambiente, contrariando a indicação do fabricante. Segundo a técnica de nutrição, estes produtos foram utilizados no preparo das refeições na sexta-feira (01/09/23), os quais deveriam ter sido descartados, pois não são reaproveitadas sobras de alimentos.

3.5 Área de higienização de utensílios

Visualizamos algumas panelas em precário estado de conservação.

3.6 Área de armazenamento dos resíduos sólidos

Esta área não estava com a devida sinalização e observamos grande quantidade de resíduos sólidos em sacos plásticos no chão e em bombonas plásticas. Segundo informações dos profissionais do local, a responsabilidade do recolhimento diária, ao final dos turnos de produção, pertence à Universidade. Foi constatado pela equipe no dia da visita, que os resíduos produzidos na sexta-feira não haviam sido recolhidos, demonstrando a ausência de controle desse fluxo, bem como, espaço insuficiente de guarda desses resíduos, propiciando o abrigo de pragas/roedores. Dentro desta mesma área, observou-se o armazenamento de vários utensílios de limpeza e galeias utilizadas para guarda dos alimentos

Ao lado desta área, observamos uma sala sem identificação e com higiene precária contendo vários materiais armazenados de forma desorganizada, ralo sem vedação adequada e baldes plásticos sujos no piso que, segundo informações fornecidas pelos profissionais presentes naquele dia, são reaproveitados pelos manipuladores fora da UAN.

3.7 Depósito de material de limpeza (DML)

Nesta área identificamos saneantes e materiais armazenados diretamente no piso e reaproveitamento de garrafa plástica (álcool a 70°) para o condicionamento de cloro.

3.8 Controle da potabilidade da água

No momento da inspeção, foi verificado o teor de cloro residual em dois pontos de fornecimento de água potável nas áreas de produção; em um não havia cloro residual (zero) e no outro ponto foi observado um teor de 0,2 mg/dl, valor mínimo aceitável pela legislação. A técnica de Nutrição nos mostrou uma planilha de controle de potabilidade da água na UAN, com o registro do teor de cloro no dia do surto. Nesta planilha, havia o registro de teor de 1,5 mg/dl, sem anotação do ponto da coleta. Não havia planilha de monitoramento do cloro diário, referente ao mês anterior, pois segundo a profissional, esta planilha foi recolhida no dia 01/09/23 pela unidade matriz da General Goods, não deixando cópia na UAN, impossibilitando a verificação do processo de controle da potabilidade da água realizada pela empresa.

3.9 Medidas adotadas

- Emissão de Termo de Notificação para correção das irregularidades sanitárias encontradas;
- Inutilização dos alimentos impróprios para consumo, com emissão do Termo de inutilização;
- Coleta de amostras de alimentos das três refeições do dia 01/09/2023 e da água, conforme quadro 3 (no tópico de coleta e resultado

de amostras)

Realizada nova visita no Restaurante, nos dias 04 e 05/09, pela equipe da vigilância sanitária do Distrito Sanitário IV, para verificação da correção do teor de cloro da água de abastecimento, bem como, realização de coleta de amostras de água dos bebedouros localizados no refeitório. Nesses dias, também foi realizada a coleta de amostras de matérias-primas utilizadas na preparação dos alimentos envolvidos no surto (calabresa industrializada, frango in natura, milho em conserva, polpa de fruta congelada), além da coleta de swab das mãos e unhas dos 21 manipuladores de alimentos daquele local, conforme quadro 4 (no tópico de coleta e resultado de amostras).

Ainda no dia 05/09, a equipe da Vigilância Ambiental do DS IV, compareceu ao local para realização de coleta de 03 amostras de água, sendo 02 em pontos externos (antes da entrada no reservatório de água) e um ponto interno do estabelecimento".

O item 4. RESULTADO DAS AMOSTRAS DE ÁGUA, ALIMENTO E MANIPULADORES do relatório mostrou contaminação na grande maioria das amostras coletadas. Seguiu o relatório a partir do item 5, como segue:

"5. ANÁLISE DOS DADOS E CONCLUSÕES

No formulário eletrônico oficial (inquérito coletivo) foram registrados 524 preenchimentos, desses, 507 doentes (96,8%) e 17 não doentes (3,2%). No formulário construído pelo movimento estudantil, 1.290 preenchimentos foram registrados (100% doentes), quadro 5.

(...)

Na análise das duas bases de dados, observou-se que se trata de um surto alimentar com sinais e sintomas gastrointestinais predominantes, ocorrido após consumo de alimentos oferecidos em restaurante universitário, conforme quadro 6 e 7.

(...)

Nas duas bases de dados geradas (instrumentos digitais) observou-se a concentração de entrevistados doentes (96,8%) o que permite uma análise descritiva do surto. No entanto, devido a desproporção dentre os entrevistados de doentes e não doentes, não foi possível a realização de um estudo analítico (Coorte Retrospectiva) tecnicamente consistente.

As normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde têm priorizado o encerramento de surtos de DTHA, pelo critério laboratorial clínico e bromatológico (doentes, manipuladores e alimentos). Os resultados das análises laboratoriais dos manipuladores, alimentos (consumidos) e ambiental, permitem o encerramento deste surto pelo critério "Laboratorial Bromatológico", embora o estudo analítico também seja de suma importância.

O isolamento de multipatógenos permite a citação daqueles que na literatura apresentam um potencial de gerar casos e surtos gastrointestinais. Diante disto, sugere-se encerrar o referido surto pelo Critério Laboratorial bromatológico citando os agentes como causadores: *Bacillus cereus*, *Staphylococcus aureus* e *Salmonella Spp*.

6. RECOMENDAÇÕES

Há falhas no controle da potabilidade da água, no manejo dos resíduos sólidos, no controle integrado de pragas, na seleção dos fornecedores, na recepção e armazenamento de alimentos, além da higienização e conservação deficiente de algumas áreas, equipamentos e utensílios.

É importante salientar que tais fatores favorecem a contaminação alimentar desencadeando a ocorrência de surtos alimentares. Cabe à empresa cumprir as boas práticas de manipulação de alimentos e evitar a ocorrência de novos agravos.

Assim, diante dos resultados encontrados nas amostras bromatológicas e nos manipuladores de alimentos, recomendamos que a empresa realize capacitação para todos os funcionários do restaurante, além da intensificação da supervisão técnica nos horários de funcionamento deste e análises laboratoriais para monitoramento dos alimentos.

Acrescentamos ainda que a equipe da VISA do Distrito Sanitário IV emitiu os devidos termos de notificação e infração para cumprimento das recomendações e instauração do processo administrativo sanitário devido ao dano causado à saúde coletiva. É importante esclarecer que a empresa cumpriu com algumas irregularidades sanitárias, após a ocorrência do surto, e obteve a licença sanitária de funcionamento liberada em 15/09/2023 com validade até 15/09/2026.

A equipe de Vigilância Sanitária (VISA), Distrito Sanitário (DS) IV retornou, após surto de Doença Transmitida por Alimentos (DTA) ocorrido em 01/09/2023 nos dias: 02, 03, 04, 05, 11, 13 e 15/09/2023 e em 06/11/2023 para monitoramento do estabelecimento. Em 18/12/2023, foi realizada inspeção sanitária pela equipe VISA DS/IV, e foi constatado que as exigências feitas anteriormente foram cumpridas e continuam sendo mantidas as boas práticas de higiene e manipulação de alimentos".

Apesar de terem sido identificadas falhas no controle da potabilidade da água, no manejo dos resíduos sólidos, no controle integrado de pragas, na seleção dos fornecedores, na recepção e armazenamento de alimentos, e ainda na higienização e conservação deficiente de algumas áreas, equipamentos e utensílios, também é possível constatar que, em 18/12/2023, a empresa General Goods Ltda estava cumprindo as boas práticas de manipulação de alimentos objetivando evitar a ocorrência de novos agravos.

Não havia indícios, a partir das irregularidades sanitárias detectadas nos alimentos fornecidos pelo Restaurante Universitário, de que tenha ocorrido crime, revelando, a princípio, que na ocasião ocorreu uma possível má qualidade na prestação dos serviços oferecidos pelo Restaurante Universitário da UFPE, o que poderia ensejar a atuação ministerial quanto à qualidade na prestação do serviço público contratado.

Assim, a fim de obter informações acerca das providências tomadas pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE ante o fato do serviço não ter sido prestado adequadamente, inclusive causando risco à saúde dos discentes, docentes e outros que se alimentam no RU da UFPE, determinou-se a expedição de ofício à UFPE para que informasse se houve aplicação de penalidade administrativa à empresa General Goods Ltda., em face da falha na prestação dos serviços por aquela, bem como informe as medidas administrativas adotadas por essa Reitoria para fiscalizar e garantir as condições sanitárias do restaurante universitário da UFPE.

Em resposta, a UFPE, por meio do OFICIO ELETRONICO Nº 445/2024 - GR (11.01) - Doc. 16, de 22/02/2024, encaminhou o Despacho nº 12587/2024-PROAES, do Pró-Reitor para Assuntos Estudantis, cuja integralidade transcrevemos a seguir:

Em resposta ao Ofício nº 106/2024- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO em que Vossa Senhoria solicita que a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), "informe se houve aplicação de penalidade administrativa à empresa General Goods Ltda., em face da falha na prestação dos serviços por aquela, bem como informe as medidas administrativas adotadas por essa Reitoria para fiscalizar e garantir as condições sanitárias do restaurante universitário da UFPE" informamos:

1. A primeira medida empreendida pela gestão da UFPE foi solicitar à vigilância sanitária inspeção e investigação da denúncia de surto ocorrido a partir do dia 1º de setembro; Foram realizadas inspeções no sábado (02/9) in loco e no domingo (03/9) por agentes da Vigilância Sanitária, e nas Casas de Estudantes pela Vigilância Epidemiológica, acompanhados pela equipe do Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (NASE) da UFPE, para realização de anamnese e coleta de swab retal dos estudantes, com possíveis encaminhamentos para pronto atendimentos em saúde e disponibilização de formulário para pesquisa epidemiológica.

2. Foi aplicado o IMR (Indicador de Medição de Resultado) conforme previsto no contrato 16/2023, considerando o resultado da análise microbiológica, o que resultou do ajuste 0,99 para determinar o valor devido por ordem de serviço no pagamento da nota fiscal nº 1.083, emitida em 18 de dezembro de 2023, o que ocasionou um desconto de R\$ 21.965,89 no pagamento da empresa.

3. Não foi realizado o pagamento do valor de R\$ 37.982,58 referente às refeições servidas no dia 01 de setembro de 2023, data da ocorrência do surto. Tal medida em conformidade ao Termo de Referência do contrato que prevê: "12.46. Responder, isoladamente, em caso de ocorrência de surto de toxinfecção alimentar decorrente do consumo de alimento preparado e distribuído. A UFPE não se responsabilizará pelo pagamento do quantitativo de refeições fornecidas no dia ou horário em que foi evidenciado o surto."

4. Foi aberto o Processo Administrativo com registro nº 23076.120897.2023.83 com caráter de Apuração de Responsabilidade e Ação Disciplinar, junto à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa (PROGEST) da UFPE, que se encontra em tramitação na Coordenação de Análise e Conformidade e pode resultar em parecer de distrato com a empresa General Goods LTDA.

5. Foi realizada pelo Reitor da UFPE com a participação da Pró-Reitoria para Assuntos Estudantes, a Pró-Reitoria de Graduação e a Pró-Reitoria de Gestão Administrativa e outras unidades administrativas uma reunião pública com todos os Diretórios Acadêmicos, para apresentar o relatório da vigilância sanitária e as medidas tomadas pela UFPE.

6. Por fim, foi alocada mais uma servidora técnica em nutrição para compor a equipe de fiscalização do contrato, somando-se a outros dois nutricionistas e dois assistentes em administração. Foi exonerada da função a Diretora de Alimentação e Nutrição que respondia pela Gestão do Contrato do Restaurante Universitário do campus Recife e constituída uma Comissão de Acompanhamento da Qualidade do serviço prestado pela empresa General Goods LTDA.

É o que importa relatar.

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar supostas irregularidades relacionadas à qualidade dos alimentos fornecidos pelo Restaurante Universitário da Universidade Federal de Pernambuco – RU/UFPE, em razão do surto alimentar acontecido naquele estabelecimento no almoço do dia 1º de setembro de 2023.

Inicialmente, a própria representação trouxe aos autos o relatório referente ao surto alimentar ocorrido no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, elaborado pela Vigilância Sanitária da Prefeitura da Cidade do Recife em setembro de 2023, consoante acima transcrito.

Do citado relatório da Vigilância Sanitária do Recife, apesar de identificadas falhas no controle da potabilidade da água, no manejo dos resíduos sólidos, no controle integrado de pragas, na seleção dos fornecedores, na recepção e armazenamento de alimentos, e ainda na higienização e conservação deficiente de algumas áreas, equipamentos e utensílios, também é possível constatar que a Vigilância Sanitária constatou, em 18/12/2023, que a empresa General Goods Ltda. estava cumprindo as boas práticas de manipulação de alimentos objetivando evitar a ocorrência de novos agravos, bem como cumpriu com as exigências anteriores, conforme trecho destacado a seguir:

"A equipe de Vigilância Sanitária (VISA), Distrito Sanitário (DS) IV retornou, após surto de Doença Transmitida por Alimentos (DTA) ocorrido em 01/09/2023 nos dias: 02, 03, 04, 05, 11, 13 e 15/09/2023 e em 06/11/2023 para monitoramento do estabelecimento. Em 18/12/2023, foi realizada inspeção sanitária pela equipe VISA DS/IV, e foi constatado que as exigências feitas anteriormente foram cumpridas e continuam sendo mantidas as boas práticas de higiene e manipulação de alimentos". Grifo nosso.

Assim, quanto à qualidade e segurança alimentar das refeições servidas no RU da UFPE, as irregularidades foram sanadas ainda no ano de 2023.

Quanto às medidas administrativas adotadas pela UFPE em razão da falha na prestação do serviço pela empresa General Goods Ltda., temos que a foram adotadas todas as providências a cargo daquela administração universitária, quais sejam:

- 1) solicitação de inspeção e investigação pela vigilância sanitária da denúncia de surto ocorrido a partir do dia 1º de setembro;
- 2) aplicação do IMR (Indicador de Medição de Resultado) conforme previsto no contrato 16/2023, considerando o resultado da análise microbiológica, o que resultou do ajuste 0,99 para determinar o valor devido por ordem de serviço no pagamento da nota fiscal nº 1.083, emitida em 18 de dezembro de 2023, o que ocasionou um desconto de R\$ 21.965,89 no pagamento da empresa;
- 3) o não pagamento do valor de R\$ 37.982,58, referente às refeições servidas no dia 01 de setembro de 2023, data da ocorrência do surto, em razão de aplicação de dispositivo contratual;
- 4) abertura de Processo Administrativo com registro nº 23076.120897.2023.83 com caráter de Apuração de Responsabilidade e Ação Disciplinar, junto à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa (PROGEST) da UFPE, que se encontra em tramitação na Coordenação de Análise e Conformidade e pode resultar em parecer de distrato com a empresa General Goods LTDA;
- 5) Realização pelo Reitor da UFPE de reunião pública com todos os Diretórios Acadêmicos, para apresentar o relatório da vigilância sanitária e as medidas tomadas pela UFPE;
- 6) alocação de mais uma servidora técnica em nutrição para compor a equipe de fiscalização do contrato, somando-se a outros dois nutricionistas e dois assistentes em administração;
- 7) Exoneração da função a Diretora de Alimentação e Nutrição que respondia pela Gestão do Contrato do Restaurante Universitário do campus Recife e constituída uma Comissão de Acompanhamento da Qualidade do serviço prestado pela empresa General Goods LTDA.

Assim, a referida falha na prestação do serviço pela empresa General Goods Ltda. está sendo devidamente apurada e recebeu e está recebendo os encaminhamentos devidos por parte da Universidade Federal de Pernambuco, com vistas a penalizar, fiscalizar e garantir as condições sanitárias do Restaurante Universitário, razão pela qual não há indicativos de omissão ou negligência por parte da UFPE no encaminhamento administrativo dos fatos a justificar a continuidade do presente procedimento.

Assim, diante do quanto acima exposto, não se vislumbram elementos que justifiquem a instauração de procedimento próprio, haja vista a ausência de indícios de ilegalidade ou irregularidade na conduta da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE a ser apurada.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o(a) noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 588, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000543/2024-41. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

01. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo ICMBio, por meio dos Ofícios SEI nº 32 e 35/2024/PARNA Catimbau/ICMBio, dos autos de infração nº 8AK65849 e RT0B0ZLO e respectivos documentos correlatos, que notificam infração ambiental supostamente cometida por Reginaldo Leite da Silva.

02. Descreveram os fiscais do ICMBio, em resumo, que, no período de 27 de fevereiro a 04 de março de 2024, realizaram operação com o intuito de coibir ilícitos ambientais no Parque Nacional do Catimbau. Assim, no dia 1º de março do ano em curso, constataram que Reginaldo Leite da Silva promoveu a construção de imóvel sem autorização do órgão ambiental competente, pelo que foi lavrado o Auto de Infração nº 8AK65849, o Termo de Embargo nº BT7QEFZT, indicando a necessidade de demolição da construção e a recuperação do local em que se situa. Além disso, na oportunidade, observaram a danificação de 0,2 ha de vegetação da caatinga, por raleamento e com uso do fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, em razão do que foi lavrado o Auto de Infração nº RT0B0ZLO, bem como o Termo de Embargo nº J83YDPDE.

03. Esse é o quadro.

04. De início, conforme acima resumido, é indubitável que o Sr. Reginaldo Leite da Silva promoveu uma construção sem autorização da autoridade ambiental competente, bem como desmatou uma área de 0,2 ha, fatos que, em tese, se acomodam nos seguintes tipos penais:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o 24 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

05. No caso concreto, em virtude dos fatos descritos, o ICMBio lavrou autos de infração, além de termo de embargo. Frisou ainda a autarquia ambiental federal que as consequências para o meio ambiente foram “fracas”, de gravidade leve. Salientou também que a área afetada é bastante pequena (realmente, somada, corresponde a menos de 0,3 ha), e pontuou que o autuado, que assina com dificuldade, explicou que “preparou o terreno para plantar mesmo sem autorização pela necessidade de plantar para subsistência”.

06. Entre os documentos encaminhados, o ICMBio remeteu ainda a defesa do Sr. Reginaldo, subscrita por indígenas da Aldeia Batinga, na qual pontua que vive da agricultura, através da qual sustenta a família. Desde dezembro de 2023, tanto ele como sua esposa, tentam, sem sucesso, falar com o gestor do Parque do Catimbau para obter uma autorização para fazer a roça e construir sua casa, já que a que residem, com seus dois filhos, é de taipa.

07. Pois bem. O Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, prefigura a ultima ratio, reagindo quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela do bem jurídico e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia penal material (não preenchimento da tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime) é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

08. Essa diretriz valorativa, sendo própria do Direito Penal, igualmente se aplica ao tipo criminal ambiental, embora infundindo-se, nessa província, um viés interpretativo de conotação excepcional, atentando-se, no caso concreto, para o desvalor da conduta perpetrada (significativa reprovabilidade à vista da situação fática sob apreciação), a periculosidade do agente e os contornos e ofensividade da lesão pespegada (STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.725/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023; HC n. 688.248/MS, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

09. Destaque-se que, ao deliberar sobre casos semelhantes, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal assim concluiu:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA INDÍGENA DOS POTIGUARAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime decorrente de destruir 1,33 (um vírgula trinta e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (bioma Mata Atlântica), possivelmente mediante erradicação mecânica (uso de trator), sem licença ou autorização de autoridade ambiental competente (art. 50-A da Lei 9.605/98), na Reserva Indígena dos Potiguaras, Aldeia Silva da Estrada, em Rio Tinto-PB, tendo em vista que: (i) a conduta foi atribuída a E. F. dos S., indígena da etnia Potiguara, no lugar onde reside, nos termos do Relatório de Fiscalização nº VVFJ2OF; (ii) o indígena destruiu vegetação do bioma Mata Atlântica, com área afetada de 1,33 hectares, para assegurar sua subsistência; (iii) não foram referenciadas outras autuações ambientais ou investigações criminais por fatos análogos contra o indígena E. F. dos S.; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo de atividade e aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração." (NF 1.24.000.001183/2022-15; Relator(a): CLAUDIO DUTRA FONTELLA, 624ª Sessão Revisão ordinária - 17.5.2023).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANO. IMPEDIR REGENERAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por dificultar a regeneração de 4,8 (quatro vírgula oito) hectares, no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, no qual consta informação de que o autor é pessoa simples e de baixa renda, bem como a área afetada é inferior a 5 (cinco) hectares e possui alto potencial de regeneração, não tendo a lesão ao meio ambiente prejudicado a manutenção do equilíbrio ecológico; (ii) o local foi embargado pelo ICMBio, com aplicação de multa administrativa, providências suficientes para reprimir a conduta do autuado, sem prejuízo de eventual reparação dos danos ambientais a ser imposta civilmente; e (iii) quanto ao âmbito civil, determinou-se a extração de cópia e encaminhamento ao ofício com atribuição para a matéria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). (NF nº 1.23.003.000411/2021-58, Relatado por Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 48).

10. Ademais, a Orientação nº 1, alínea “a”, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com acerto, preconiza, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

11. Logo, ante os contornos e as razões da prática da conduta, as condições pessoais de quem a praticou, a implementação da punição administrativa, afigura-se, pois, descabida a persecução criminal.

12. Por outro lado, considerando a informação do ICMBio de que, para que haja a recuperação da vegetação nativa, é necessária a demolição da construção e a retirada dos escombros, é o caso de acompanhar as providências neste tocante.

13. Forte nessas razões, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato criminal.

14. Determino ainda a extração de cópia dos presentes autos, devendo a DICIIV instaurar Notícia de Fato, distribuída por prevenção ao 5º Ofício, a fim de que sejam apuradas eventuais providências cíveis em relação à permanência da construção no local em questão.

15. Escusada a cientificação do noticiante deste arquivamento, porquanto a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMMPF).

16. Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMMPF.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2024

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000686/2024-52

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação registrada via Sistema Cidadão, sob o número 20240017323, na qual se relata o seguinte:

Sou filha e inventariante do espólio do Sr. Antonio Barbosa da Silva e venho solicitando aos órgãos competentes a exclusão das dívidas, que estão ativas na União, relativas ao imóvel localizado na Av. Norte Miguel Arraes, desapropriado em 2008/2009 pela Prefeitura do Recife, para instalação da Escola Municipal de Santo Amaro. Falecido em 1990, o Sr. Antonio Barbosa da Silva e seus herdeiros não receberam indenização ou qualquer quantia, valor ou benefício diante da desapropriação do referido imóvel cuja ocupação foi transferida ao proprietário do número 570 em 1985. Em processo administrativo aberto sob o número ID 40755861 de março de 2023 na Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que seria necessária a Escritura Pública de Desapropriação ou o CAT. Solicitei os devidos documentos junto ao Cartório. No entanto, apesar da desapropriação ter se consolidado e a Escola supracitada ter sido construída (inaugurada em junho de 2006), a Prefeitura Municipal do Recife (PCR) não adotou as medidas necessárias para a regularização do referido imóvel junto à SPU nem providenciou o devido registro no Cartório de Imóveis. Dessa forma, as dívidas referentes às taxas de ocupação estão sendo cobradas de antigo ocupante do terreno (imóvel). Informo, ainda, que procuramos a PCR para adquirir documento comprobatório da apropriação do referido imóvel que foi negada por não haver tal certificado. Recorremos ao Poder Judiciário por meio de ação judicial contra a Prefeitura do Recife e SPU, no entanto a sentença prolatada excluiu a PCR e foi favorável à SPU. Por não ter condições de avançar no processo na Justiça, optei (como inventariante) por abrir manifestação administrativa junto à SPU, como já citado, sem definição um vez que não há documento que comprove a apropriação do imóvel pela PCR e, apenas, decretos, edital de licitação da construção da Escola e notícias sobre a sua inauguração. O fato vem gerando transtornos para a finalização do espólio, acarretando despesas para obtenção de documentos junto aos cartórios sem sucesso. Como comprovação da posse do terreno pela PCR há decretos, edital de licitação da construção da Escola e notícias sobre a sua inauguração.

É o relato necessário.

Observa-se que a representação deve ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versa sobre direito individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal.

Com efeito, o artigo 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecida esta diretriz, dispõe em seguida:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, preceitua:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Afigura-se, pois, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis, a exemplo do pleito formulado pela representante, que busca o cancelamento de dívidas referentes a imóvel desapropriado pelo poder público.

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento da presente notícia de fato, com base no art. 4, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Oficie-se à interessada, a fim de informá-la acerca da possibilidade de buscar a defesa de seus direitos mediante representação da Defensoria Pública da União e acerca do teor desta decisão, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito da PRPE.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000190/2023-25, cujo objeto é a requalificação do canto de Itaipu, recuperação da praia de Piratininga, assim como projeto para recuperação do calçadão da praia de Piratininga;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000190/2023-25 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando a necessidade aprofundar as investigações relacionadas aos pregões mencionados na delação premiada 5004864-33.2019.4.02.5110 vinculados ao Município de Belford Roxo (6): Pregão 027/2014 (PA 03/000078/2014), Pregão 047/2014 (03/0000205/2014), Pregão 052/2014 (03/0000157/2014), Pregão 102/2014 (07/000767/2014), Pregão 012/2015 (PA 07/0000657/2014), Pregão 037/2015 (PA 03/00000177/2015).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa: “Apurar supostas fraudes nas seguintes licitações do município de Belford Roxo, RJ, a partir de informações da delação premiada 5004864-33.2019.4.02.5110, realizada no âmbito da Operação Ultraje: Pregão 027/2014 (PA 03/000078/2014), Pregão 047/2014 (03/0000205/2014), Pregão 052/2014 (03/0000157/2014), Pregão 102/2014 (07/000767/2014), Pregão 012/2015 (PA 07/0000657/2014), Pregão 037/2015 (PA 03/00000177/2015)”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

São João de Meriti, 10 de abril de 2024.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando a necessidade aprofundar as investigações relacionadas aos pregões mencionados na delação premiada 5004864-33.2019.4.02.5110 vinculados ao Município de Queimados (5): Pregão 015/2014 (PA 2247.2013.09), Pregão 073/2014 (PA 606509/2014/09), Pregão 015/2015 (PA 6542/2014/09), Pregão 022/2015 (PA 2992/2015/09), Pregão 040/2015 (PA 1651/2015/09)

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa: “Apurar supostas fraudes nas seguintes licitações do município de Queimados, RJ, a partir de informações da delação premiada 5004864-33.2019.4.02.5110, realizada no âmbito da Operação Ultraje: Pregão 015/2014 (PA 2247.2013.09),

Pregão 073/2014 (PA 606509/2014/09), Pregão 015/2015 (PA 6542/2014/09), Pregão 022/2015 (PA 2992/2015/09), Pregão 040/2015 (PA 1651/2015/09)."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à .ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.30.001.003004/2022-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6o, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Notícia de Fato para apurar a infração, em 12.02.2019, de efetuar a PLATAFORMA DE CHERNE - 2 (PCH-II) da Petrobras o descarte contínuo de água de processo ou de produção em desacordo com a regulamentação ambiental específica: Resolução CONAMA 393/2007.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2- apensem-se os procedimentos 1.30.001.003752/2022-41; 1.30.002.000148/2023-34 e 1.30.001.001315/2024-55;

3- oficie-se ao IBAMA, com prazo de 30 dias, para que informe sobre o andamento das autuações referentes aos autos de infração citados nos procedimentos citados no item 2 acima.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.30.001.000979/2024-05

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria após o envio pelo IBAMA do OFÍCIO Nº 288/2024/EQ-CGFIS ADMINISTRATIVO/CGFIS/DIPRO comunicando a instauração de processo administrativo federal nº 02001.041341/2023-55, que aponta a lavratura do Auto de Infração HTIOZONQ em face da PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A. (33.000.167/1007-50).

No despacho 175/2024 (#6) foi determinado:

(i) oficie-se a PETROBRAS a fim de que apresente manifestação circunstanciada acerca da representação formulada e acerca das providências adotadas para sanear a irregularidade objeto do aludido auto de infração do IBAMA, especificamente sobre a descontaminação de CORAL-SOL na região da boia 3 de sustentação de dutos referente ao descomissionamento dos sistemas Lazy-S do projeto piloto de produção de siri.

(ii) oficie-se ao IBAMA em Brasília para que encaminhe cópia integral do processo administrativo aberto pela empresa PETROBRAS para aprovação do plano de elaboração de monitoramento (pós-descomissionamento) do "Projeto de Monitoramento e Controle de EEI do Sistema Lazy-S do TLD de Siri". Indico como e-mail válido: prj-mac-gaboficio2@mpf.mp.br.

A Petrobras solicitou a dilação de prazo (#11), o que foi deferido no despacho 232/2024 (#12).

Havendo diligências pendentes, achando-se iminente o vencimento do prazo, determino a prorrogação desta Notícia de Fato, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para resposta aos ofícios direcionados à Petrobras e ao IBAMA.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 31 DE 3 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados dos Inquéritos Policiais n. 5000210-73.2022.4.04.7104 e 5005685-10.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5/MPF/PRRO/GAB1, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Ref. PGR-00318746/2022.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), que teve início em 2014, foi reestruturado em meados de 2023[1], o que incluiu a criação dos 15 novos escritórios regionais;

CONSIDERANDO que em 10 de agosto de 2023, foi publicada a Portaria PGR/MPF n. 601/2023, que cria 20 escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1CCR), destinados a atender o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO que cinco destes escritórios têm a atribuição de coordenar nacionalmente o projeto, ao passo que aos outros 15 cabe a coordenação regional, atendendo a 26 estados e ao Distrito Federal. Os membros titulares serão designados pelo PGR a partir de indicação da 1CCR;

CONSIDERANDO que quinze escritórios de administração do MPEduc ficarão responsáveis por desenvolver projetos-pilotos em 27 municípios (de até 100 mil habitantes) por todo o Brasil, até o final do ano de 2024, sendo eles:

1º Ofício: Amapá e Ceará

2º Ofício: Pará

3º Ofício: Amazonas e Sergipe

4º Ofício: Rio Grande do Norte

5º Ofício: Maranhão

6º Ofício: Bahia

7º Ofício: Roraima e Pernambuco

8º Ofício: Rondônia e Paraíba

9º Ofício: Tocantins e Alagoas

10º Ofício: Acre e Piauí

11º Ofício: Mato Grosso do Sul e Goiás

12º Ofício: Mato Grosso e Espírito Santo

13º Ofício: Minas Gerais e Distrito Federal

14º Ofício: São Paulo e Rio de Janeiro

15º Ofício: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que durante dois dias (29 de fevereiro e 1º de março de 2024), com a condução dos membros da coordenação nacional do MPEduc, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão capacitou procuradores e servidores que irão atuar nos 15 escritórios de administração do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) por todo o Brasil.

CONSIDERANDO que o 8º Ofício, responsável por desenvolver projetos-pilotos para Rondônia e Paraíba, foi designado Procurador da República JAIRO DA SILVA (PORTARIA PGR/MPF Nº 982, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de “acompanhar a execução dos projetos Ministério Público pela Educação (MPEduc) nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Estado de Rondônia”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

- 1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) Aguarde-se as instruções do 8º Ofício.

Porto Velho, 3 de abril de 2024.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

Notas

1. ^ PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 29, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - Institui o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e dá outras providências.

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000466/2023-78, referentes ao conflito instalado na Aldeia Koopy na TI Mequéns, o que redundou em medida cautelar criminal de afastamento entre integrantes da Aldeia.

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a solução para o conflito interpessoal na Aldeia Koopy na TI Mequéns, que redundou em medida cautelar criminal de afastamento entre integrantes da Aldeia, cujo cumprimento revela-se parcialmente impraticável e potencialmente desencadeador de danos, inclusive do tipo que se pretende evitar;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Providencie-se a publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se o despacho n. 339/2024.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes da Notícia de Fato n. 1.31.001.000481/2023-16, referentes à Notícia de Fato com o objetivo de apurar a recusa da CASAI de Ji-Paraná em providenciar um padrão de energia (unidade consumidora) para a alimentação da bomba d'água do poço artesiano que alimenta as aldeias Cachoeirinha e Cafezinho;

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento, o DSEI-PORTO VELHO, por meio do Ofício n. 57/2024, informou que já havia instalado o padrão de energia na referida comunidade e que havia sido solicitado à concessionária de energia a ligação da rede, mas que esta por sua vez, após visita técnica, informou que necessitaria de implantação de transformador para garantir a estabilidade da rede (Doc. 12 e 12.1);

CONSIDERANDO que a demanda não foi atendida, conforme informado pela liderança indígena (doc. 13); que se expediu RECOMENDAÇÃO para que a concessionária realizasse a instalação da rede de energia elétrica, se necessário com substituição do transformador (doc. 15); e que sobreveio resposta de acatamento parcial (doc. 19), fazendo-se necessária a continuidade da instrução deste feito;

Resolve:

Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotadas pela CASAI de Ji-Paraná e ENERGISA RONDÔNIA S.A. - CASAI DE JI-PARANÁ e a DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - ENERGISA para instalação da rede de energia elétrica (se necessário com substituição do transformador), para que seja possível subsidiar ligação de bomba e abastecimento de água para às comunidade Cachoeirinha e Cafezinho (16 famílias), localizada na linha 128, Terra indígena Igarapé Lourdes, Ji-Paraná/RO.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Expeça-se ofício à ENERGISA para que, com cópia do Ofício nº 641.2024.GEJU.ERO. (doc. 19), informe que o MPF não dispõe de lista de unidades consumidoras, bem como de levantamento de carga das Comunidades Cachoeirinha e Cafezinho, na linha 128, Terra indígena Igarapé Lourdes, Ji-Paraná/RO, de forma que requer que tais dados sejam verificados diretamente pela concessionária perante a comunidade e informado do andamento do procedimento instaurado para análise da viabilidade da instalação do rede, com resposta conclusiva quanto ao acatamento da recomendação.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Referência: PP 1.31.000.001491/2023-89. EMENTA: Políticas públicas. Poder Público. Direitos Humanos. Educação pública. Educação profissional e tecnológica. Pessoa com Deficiência. Acompanhamento pedagógico inadequado. Inexistência de tutor para acompanhamento no IFRO. PEI inadequado. Recomendação expedida pelo MPF e acatada pelo IFRO. Profissional contratado e diligências no IFRO para adequação a situações semelhantes. Desnecessidade de continuidade da investigação como PP. Acompanhamento por meio de PA. Promoção de Arquivamento

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia de que o aluno J. H. C. F., pessoa com síndrome de Asperger e epilepsia, não receberia o acompanhamento de um tutor durante suas atividades no IFRO, Campus Porto Velho Calama.

Trata-se de representação apresentada por M. A. C. (PR-RO-00032888/2023):

Às 8 horas e 26 minutos do dia 22 de setembro de 2023, M.A.C. compareceu à Sala de Atendimento ao Cidadão para denunciar a falta de apoio pedagógico para seu filho, J. H. C. F., no Instituto Federal de Rondônia. J. H. C. F. é portador da síndrome de Asperger associado à epilepsia generalizada, devido a isso necessita de condições especiais para participação no curso e de acompanhamento de tutor para auxílio nas atividades do dia a dia escolar. A Manifestante relata que em julho de 2023 foi emitido pelo NAPNE ordem de contratação de cuidador para João Henrique, mas que a empresa responsável pela contratação dificulta o processo, motivo pelo qual até a data de registro desta denúncia ainda não foi disponibilizado um acompanhante para o aluno. Ao Instituto Federal também foi solicitado o plano de ensino individualizado de J. H., sem resposta. A falta de acompanhamento individual resulta na exclusão de J. H. de alguns projetos pedagógicos, além de refletir no seu aproveitamento do curso e na frequência às aulas. Este último sendo um problema resultante da deficiência na comunicação sobre as escalas das matérias, pois segundo a manifestante, há faltas registradas em aulas que não constam no cronograma das disciplinas. M. relata que a psicopedagoga da instituição chegou a questionar se ela acredita que o IFRO é o melhor lugar para J.H. estudar.

Certidão 1023/2023/SEEXTJ/PRRO que reporta a inexistência de correlatos (PR-RO-00032920/2023).

Despacho 7461/2023 da Procuradora-Chefe determinando autuação como NF e encaminhamento a PRDC (PR-RO-00033583/2023).

Despacho 604/2023 para esclarecimento dos fatos com medidas preliminares (PR-RO-00034076/2023).

Ofício 1873/2023 PRDC expedido ao IFRO encaminhando a NF e solicitando manifestação (PR-RO-00034661/2023).

Aviso de recebimento pelo IFRO (PR-RO-00037234/2023).

Despacho 643/2023 de prorrogação de prazo da NF por 90 (noventa) dias (PR-RO-00037695/2023).

Ofício 546/2023 IFRO, em resposta ao expediente do MPF, apresentando explicações (PR-RO-00038591/2023).

Despacho 687/2023 de conversão de NF em PP com indicação de diligências (PR-RO-00039100/2023).

Despacho 688/2023 com determinação de expedição de recomendação ao IFRO (PR-RO-00039102/2023).

Recomendação 15/2023 PRDC ao IFRO recomendando (PR-RO-00039110/2023):

I – adote todas as providências necessárias para prestar o devido atendimento, de acordo com as necessidades e especificidades do aluno J.H.C.F., assegurando que referido aluno receba da instituição de ensino, o acompanhamento necessário indicado no PEI e assegurado pela Constituição Federal e pelas normativas infraconstitucionais que asseguram direitos das pessoas com deficiência, inclusive o direito a um profissional para o devido acompanhamento individualizado do mesmo (“tutor”, “cuidador”, “orientador”), seja mediante contratação, seja mediante designação de servidor(a) que tenha qualificação técnica e que possa prestar o devido atendimento;

II – capacite servidores efetivos da instituição que possam prestar atendimento especializado a alunos com necessidades específicas para que, caso ingresse na instituição aluno que demande atendimento, tais servidores possam ser designados para prestar o devido atendimento ao aluno no caso de não contar o IFRO, naquele momento, com pessoa contratada mediante serviços terceirizados, como ocorreu/ocorre no caso com o aluno J.H.C.F., para que alunos que necessitem não fiquem sem o devido atendimento;

III – o PEI seja elaborado na integralidade com o ingresso do aluno na instituição e devidamente cumprido (se houver indicação de profissional acompanhando o aluno individualmente, que seja assim fornecido imediatamente; se houver necessidade de redução ou acréscimo de atividades; etc.), não sendo adequado a prática de elaboração de um PEI meramente formal e segregado, devendo ser o mesmo devidamente adaptado às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovam a inclusão social, intelectual e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura de cada discente individualmente considerado;

V – nos procedimentos de contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços terceirizados, a verificação, pelo IFRO, da capacidade técnica da empresa que se compromete a fornecer os profissionais, que deverá demonstrar a existência nos quadros funcionais de

profissionais capazes de prestar atendimento especializado ou, no mínimo, que demonstre ter um cadastro atualizado com diversos profissionais que poderão ser imediatamente contratados em caso de necessidade, pois é inadmissível que, numa cidade com uma população de quase 500.000 (quinhentas mil) pessoas, haja justificativas como as apresentadas no processo em questão, de que a empresa não conseguiu contratar profissional;

VI – avalie a possibilidade de estabelecer “Convênio”, “Termo de Cooperação”, “Termo de Acordo”, “Termo de Parceria”, etc., com instituições de ensino superior do Estado para que estagiários de cursos superiores destas que poderiam auxiliar na prestação de atendimento educacional especializado (por exemplo de cursos como pedagogia, psicologia, educação física, fisioterapia, serviço social, enfermagem, fisioterapia, etc.) possam ser selecionados para, sob supervisão direta de profissional do IFRO, auxiliar o NAPNE no atendimento a alunos pessoas com deficiência, de acordo com as necessidades individualizadas de cada um.

Abertura de pedido para divulgação da expedição da Recomendação (PR-RO-00043060/2023).

Comprovante de notícia publicada (PR-RO-00044221/2023).

Ofício 658/2023 do IFRO, de 27/12/2023, em resposta à Recomendação 15/2023 que, em que pese não apresentar diretamente comprovante de cumprimento dos itens recomendados, expressa acatamento e indica a adoção das providências pertinentes para solução da problemática (PR-RO-00046495/2023). No entanto, a análise da resposta não indica a solução que será dada ao caso concreto do aluno.

Nova representação da representante originária, datada de 03/01/2024, registrando problemas com relação ao caso concreto do aluno, seu filho (PR-RO-00000432/2024).

Despacho 25/2024 para fins de prorrogação do PP e encaminhamento da representação ao IFRO para se manifestar e determinando expedição de Ofício a representante para fins de prestar informações (PR-RO-00003177/2024).

Ofício 273/2024 PRDC ao IFRO solicitando informações (PR-RO-00005317/2024).

E-mail 11/2024 PRDC direcionado à representante (PR-RO-00005316/2024).

E-mail da representante de 15/02/2024 nos seguintes termos (PR-RO-000):

Bom dia. Sobre os questionamentos feitos sobre o atendimento dado ao meu filho no Ifro e as solicitações que fiz, tenho a informar que fui até o IFRO logo no início deste ano letivo de 2024 e a responsável pelo NAPNE me comunicou que o departamento está concluindo o PEI do meu filho. Porém, mesmo tendo a mesma solicitação pela 3ª vez o cuidador para auxiliá-lo nas atividades diárias, ainda não obteve resposta da empresa terceirizada sobre a contratação deste profissional. Segundo ela, essa contratação será novamente viabilizada pela mesma empresa que durante todo o ano de 2023 indeferiu as inscrições dos profissionais que se candidataram a vaga de cuidador. Eu mesma indiquei algumas pessoas, mas a empresa sempre cria impedimentos estabelecendo critérios onde nenhum dos candidatos se encaixam. Com isso, meu filho tem sido prejudicado. Espero que este MP tome as providências necessárias para ajudar a resolver essa situação. Att. M.A.C.

Ofício 124/2024 do IFRO em resposta aos questionamentos do MPF (PR-RO-00008941/2024).

Despacho 128/2024 nos seguintes termos (PR-RO-00009099/2024):

Encaminhe-se cópia do Ofício n. 124/2024 (PR-RO-00008941/2024) a representante dando ciência da resposta do IFRO, comunicando que o MPF está em constante cobrança junto ao IFRO para que a situação seja solucionada o quanto antes no atendimento educacional especializado de seu filho junto ao Instituto. Solicita-se que a mesma informe se está sendo comunicada pelo IFRO e se há avanços no PEI do filho na instituição.

E-mail 53/2024 PRDC direcionado à representante em cumprimento ao despacho acima (PR-RO-00010047/2024).

E-mail 59/2024 da representante em resposta ao expediente do MPF nos seguintes termos (PR-RO-00010464/2024):

Bom dia! Informo que dia 14/03/2024 chegou uma pedagoga no IFRO que irá acompanhar as atividades em sala de aula com meu filho. Agradeço pelo apoio deste Ministério Público! at. M.A.C.

Despacho 165/2024 do PRDC substituto determinando diligências de resultado de atuação e certificação do acatamento de recomendação e, após, conclusos para promoção de arquivamento (PR-RO-00011542/2024).

Abertura de SNP para fins de elaboração de notícia de divulgação (PR-RO-00011810/2024).

Comprovante de publicação de matéria sobre resultado de atuação (PR-RO-00012983/2024). Matéria disponível em <https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/apos-recomendacao-do-mpf-ifro-adota-medidas-para-inclusao-de-alunos-com-deficiencia>.

Certidão 26/2024 com registro de acatamento da recomendação (PR-RO-00011799/2024).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação esgotou, por ora, seu objeto. Conforme descrito no relatório acima, em resposta à Recomendação do MPF, o IFRO indicou seu acatamento e iniciou as medidas para sua implementação – ainda que diversas medidas levem tempo – o que será devidamente acompanhado por esta PRDC.

Com relação ao caso específico do representante, a responsável informou que o Instituto providenciou a contratação da profissional para o atendimento individualizado de seu filho (PR-RO-00010464/2024).

Assim, não há necessidade de manutenção do presente procedimento com natureza investigatória. O que não significa que o Ministério Público não acompanhará a questão, pois o fará por meio de procedimento específico, de natureza de procedimento administrativo de acompanhamento.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno dos autos, havendo homologação da presente promoção de arquivamento, referenciar o referido PP ao PA 1.31.000.001592/2020-15 que é expediente desta PRDC que acompanha o cumprimento de recomendações expedidas.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMFP 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando o interesse em acompanhamento da questão, aguardar a eventual homologação de arquivamento do presente PP e, havendo-a, com o retorno dos autos, referenciar o mesmo ao PA 1.31.000.001592/2020-15 que é expediente desta PRDC que acompanha o cumprimento de recomendações expedidas.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou possível usurpação de bens minerais de propriedade da União;

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.001.000224/2023-18 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a autoria dos fatos bem como o destino do bem mineral retirado.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Terraplanagem Packer Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MP/SC

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO o regime jurídico do acordo de não persecução penal (ANPP), estabelecido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO que “nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos”;

CONSIDERANDO que há, nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 5000741-62.2022.4.04.7201, elementos informativos e provas que demonstram que, em 12.08.2021 e em Joinville, ANTONIO JAIME CORREA praticou, de forma continuada (Código Penal – CP, art. 71, caput), três crimes de fraude na entrega de coisa (CP, art. 171, § 2º, inc. IV), assim causando prejuízo de R\$ 52.646,52 à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que não há motivo para o arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada – consideradas as majorantes dos arts. 71, caput (1/5, segundo a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça) e 171, § 3º, do CP (1/3) – pena mínima de 1 ano, 6 meses e 12 dias, ou seja, pena mínima inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 5 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei nº 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação nº 7/23:

a) ANTONIO não é reincidente e não há indícios de “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional” (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, a contrario sensu); e

b) não há registro de que tenha sido beneficiado, entre 12.08.2016 e 12.08.2021, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO ainda que sua culpabilidade, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que o ANPP seria “suficiente para reprovação e prevenção do crime” (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta nº 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade” (item 3);

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com ANTONIO JAIME CORREA, de ANPP relativo ao crime investigado no IPL nº 5000741-62.2022.4.04.7201.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Leticia Grachinski Reche, a quem determino que:

a) registre o PA-out no Sistema Único, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP);

b) promova a publicação desta Portaria no portal do MPF e no Diário Oficial da União (Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) registre no Único a suspensão do IPL até o arquivamento deste PA (item 3 da Orientação Conjunta nº 3/18 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a visita e inspeção de controle externo da atividade policial, referente aos 1º e 2º semestres do ano de 2024 e 1º e 2º semestres do ano de 2025, a ser realizada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lages, SC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, todos da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos anos de 2024 e 2025, conforme dispõe o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

RESOLVE

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas e inspeções na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lages, SC, referentes aos 1º e 2º semestres do ano de 2024 e 1º e 2º semestres do ano de 2025, a primeira a ser realizada em maio de 2024.

Art. 2º Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se e autue-se a presente portaria;

II - expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina e à Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lages, SC.

III - expeçam-se ofícios às autoridades a seguir indicadas, comunicando-lhes sobre a data da visita e inspeção técnica referente ao primeiro semestre de 2024 na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Lages, SC, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia anterior ao da data de realização da inspeção, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

(a) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina, em Florianópolis, SC;

(b) Presidente da Subseção da OAB em Lages, SC; e

(c) Defensor(a) Público(a)-Chefe da União no estado de Santa Catarina.

IV - Dê-se ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal, bem como aos Procuradores da República com atribuição criminal na Procuradoria da República no estado de Santa Catarina, por meio do Sistema Único.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70/PR/SC/GABPR9-WAM, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

WALMOR ALVES MOREIRA. PP nº 1.33.000.001688/2023-43. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001688/2023-43 instaurado para apurar a utilização de ranchos de pesca para atividades diversas no Bairro RIO GRANDE, em Palhoça/SC, em complemento à ACP nº 5020800-21.2015.404.7200, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESVIRTUAMENTO DE FINALIDADE. RANCHOS DE PESCA. BAIRRO RIO GRANDE. PALHOÇA/SC;

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA 73/PRSC-GABPR12, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, o qual noticia uma atuação sistematizada e integrada, promovida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) que elaborou modelo de recomendação a prefeitos municipais e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000598/2024-16 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO. SUBSEÇÃO JOINVILLE - JF/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 238, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.787/2024, 1.789/2024, 1.803/2024, 1.804/2024, 1.805/2024, 1.806/2024, 1.807/2024 e 1.809/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Vinícius Secco Zoconi (dias 12, 15 e 16 de abril)

27ª/São Francisco do Sul	Dimitri Fernandes (de 23 a 26 de abril)
56ª/Balneário Camboriú	Cláudia Mara Nolli (de 15 a 19 e de 22 a 24 de abril) Respondendo
50ª/Dionísio Cerqueira	Fernanda Silva Villela Vasconcellos (dias 12 e 13 de abril)
46ª/Taió	Leonardo Lorenzson (a partir do dia 4 de abril)
46ª/Taió	Laura Ayub Salvatori (dias 12 e 13 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Diego Henrique Siqueira Ferreira (dia 12 de abril) Dirceu Alves Rodrigues Filho (dia 15 de abril) João Augusto Pinto Lima (dia 16 de abril)
27ª São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch (de 23 a 26 de abril)
50ª/Dionísio Cerqueira	Kelly Vanessa de Marco Deparis (dias 12 e 13 de abril)
46ª/Taió	Laura Ayub Salvatori (de 4 de abril de 2024 a 31 de outubro de 2025)
46ª/Taió	João Paulo Bianchi Beal (dias 12 e 13 de abril de 2024)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 240/PRE/SC, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1876 e 1877, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
13ª/Florianópolis	Marcelo Gomes Silva (a partir do dia 8 de abril de 2024)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
13ª/Florianópolis	Felipe Martins de Azevedo (de 8 de abril de 2024 a 31 de outubro de 2025)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PR/SP Nº 305, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Ofício nº 532/2024 (PRM-SBC-SP-00002978/2024), RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República STEVEN SHUNITI ZWICKER, lotado na Procuradoria da República em São Bernardo do Campo, para atuar em conjunto com o Procurador da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT, lotado na Procuradoria da República em Guarulhos, nos autos do inquérito civil nº 1.34.006.000427/2020-76, bem como nos feitos correlatos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Determinar seja dado conhecimento às Coordenadorias das Procuradorias da República nos Municípios de Guarulhos e São Bernardo do Campo, e aos membros relacionados no art. 1º desta portaria.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo em Exercício

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

4ª CCR. Acompanhamento. Cumprimento das condições aceitas por Valdir Aparecido Molitor no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 40083/2023. Regularização de intervenções em área de preservação permanente. Imóvel denominado “Chácara do Dill”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi formulado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 40083/2023 entre Valdir Aparecido Molitor e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para a regularização das intervenções antrópicas em Área de Preservação Permanente constatadas no imóvel “Chácara do Dill”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP, que estavam em apuração nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.024.000189/2020-81;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do cumprimento dessas obrigações deve ser realizado em processo administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado para a atuação ministerial com esse objetivo;

CONSIDERANDO a determinação constante na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.34.024.000189/2020-81, de extração de cópia daqueles autos para formação do presente procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no TCRA nº 40083/2023;

CONSIDERANDO que, se constatada a existência de irregularidades no decorrer da fiscalização, serão tomadas as medidas necessárias para a repressão do ato e responsabilização do agente, se necessário, com a execução de obrigação de fazer;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar o cumprimento das obrigações formuladas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 40083/2023, entre Valdir Aparecido Molitor e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a atuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Acompanhamento. Cumprimento das condições aceitas por Valdir Aparecido Molitor no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 40083/2023. Regularização de intervenções em área de preservação permanente. Imóvel denominado “Chácara do Dill”, localizado no Bairro Água do Pinho, em Ourinhos/SP";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) a referenciação correlata no Sistema Único do PA a ser instaurado com o IC nº 1.34.024.000189/2020-81 (Originado);

3) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

4) o acatamento dos autos por 250 (duzentos e cinquenta) dias;

5) decorrido o prazo supra, expeça-se ofício ao Centro Técnico Regional de Bauru (CTR6) solicitando informações sobre o andamento do TCRA nº 40083/2023 (referente ao AIA nº 2019003005333-1), firmado por Valdir Aparecido Molitor perante a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, inclusive se houve a entrega do 2º relatório de acompanhamento pelo compromissário, prevista para ocorrer até o dia 07/12/2024.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO os termos da Informação Técnica nº 70/2023-NLA-SP/Ditec-SP/Supes-SP (Departamento de Polícia Federal), bem como da Informação Técnica nº 330/2023/SELIS/CGLIC/DPDS-FUNAI, foi constatada derrubada de mata nativa realizada pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL na Terra Indígena Araribá – Aldeia Indígena Kopenoti, no Município de Avaí/SP, no dia 27/10/2021, em locais onde passa linha de distribuição para consumo de energia elétrica que serve às aldeias locais, sem observância das formalidades devidas junto à União e às lideranças indígenas.

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar os prejuízos ocasionados à Terra Indígena Araribá por intervenções irregulares da concessionária CPFL com supressão de mata nativa, bem como averiguar a necessidade de readequação dos parâmetros utilizados pela empresa em tais ações.

Fica determinado ainda:

1- que seja o procedimento atuado com a seguinte ementa: COMUNIDADES TRADICIONAIS. Terra Indígena Araribá, Município de Avaí/SP. Notícia de irregularidades praticadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica CPFL. Supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental e sem consulta prévia à FUNAI e aos indígenas.

2- que seja o procedimento distribuído ao 2º Ofício desta Procuradoria, conforme Resolução PRSP 1/2023.

3- que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

4- que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

5- que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

6- por fim, após a autuação, abra-se imediata conclusão para análise das providências iniciais a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.34.003.000043/2024-15. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO os termos da Digi-Denúncia nº 20240010887/2024 - PRM-BAU-SP-00001249/2024, na qual foi informada a suposta perseguição em face de minoria étnica Kaingang na Aldeia Indígena Kopenoti - Terra Indígena Araribá, no Município de Avaí/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar notícia de conflito indígena na Aldeia Kopenoti, consistente em perseguição de minoria étnica Kaingang.

Fica determinado ainda:

1. que seja retificado o campo "resumo" com os seguintes termos: COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a notícia de conflito indígena na Aldeia Kopenoti, localizada na Terra Araribá, em Avaí/SP. Perseguição em face da minoria étnica Kaingang.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a conversão, abra-se imediata conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 606/2024 - PRM-LDB-PR-00003513/2024 foi informado que recorrentemente indígenas oriundos do Paraná têm se deslocado até Ourinhos/SP, em situação de extrema vulnerabilidade social, e com indicativos de tráfico de pessoas ou ao menos cooptação de terceiros;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 6ª CCR, tendo como objetivo acompanhar as políticas públicas do Município de Ourinhos/SP e da representação local da FUNAI disponibilizadas para assistência aos indígenas deslocados e em situação de rua/vulnerabilidade em Ourinhos/SP.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.
2. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
3. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.
Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001020/2023-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: INQUÉRITO CIVIL QUE BUSCA APURAR SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASA DE VERANEIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO (LAT -10.419888LONG-36.561845), DE RESPONSABILIDADE DE EDNEI GONÇALVES DA SOUZA (CPF 654.047.345-15) (REF.: FPI/SE/2022 - RELATÓRIO DA EQUIPE AQUÁTICA).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de costume, expedir ofício, preferencialmente por meio eletrônico, à Superintendência de Patrimônio da União em Sergipe, com cópia da manifestação do investigado Ednei Gonçalves de Souza (Doc. 34), para que a SPU esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada na defesa do investigado quanto à efetiva área (dimensão/metragem) que lhe pertence, uma vez que alega ser muito menor que a apontada pelo órgão, bem como sobre a alegação de que existe pedido de regularização do imóvel perante a SPU.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 68/2024
Divulgação: quinta-feira, 11 de abril de 2024 - Publicação: sexta-feira, 12 de abril de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**